Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.955 — João Pessoa - Sábado, 16 de Fevereiro de 2008 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 208/2008 João Pessoa, 08 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 3343/07, R E S O L V E dispensar a acadêmica de Direito, JOSEANE DE AZEVEDO OLIVEIRA, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 209/2008 João Pessoa, 08 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 3299/07, R E S O L V E dispensar a acadêmica de Direito, LÍCIA FREITAS TRIGUEIRO, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal – CCIAIF.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 210/2008 João Pessoa, 08 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 159/08, R E S O L V E dispensar o acadêmico de Direito, DENIS DA NÓBREGA ARAÚJO, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto ao Gabinete do Procurador de Justiça Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 223/2008 João Pessoa, 12 de fevereiro de 2.008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO, Procuradora de Justiça, Símbolo MP-4, para, durante o período de 12/02/08 a 15/02/08, responder pela SubProcuradoria-Geral de Justiça, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 223/2008/A João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 205/08, R E S O L V E dispensar a acadêmica de Direito, KAROLINE DA SILVA COSTA, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto a Central de Acompanhamento de Inquérito Policial – CAIMP da Capital.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 224/2008 João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 3236/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, MANUEL LOPES CARVALHO NETO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto a 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 225/2008 João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 3285/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, GERMANA NÓBREGA CAVALCANTI, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS
COMARCA DA CAPITAL

RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL
JANEIRO DE 2008

1ª Promotoria Distrital de Mangabeira
Promotores de Justiça Responsáveis: Drª. Gláucia Maria de Carvalho Xavier (de 07 a 26/01/08)
Dr. Guilherme Barros Soares (de 27 a 31/01/08)

Tombo Judiciário	Indiciado	Encaminhado ao Promotor	Recebido pelo Promotor	Devolvido pelo Promotor	Situação em 31/01/08
20020070224015	Gildevan Bandeira Maciel	18/12/08	18/12/07	24/01/08	Juiz - Denúncia
20020077366454	Leonardo Ferreira Rodrigues	08/01/08	09/01/08	22/01/08	Juiz - Denúncia
20020077368674	Emmanuel Pinto Melo	21/12/07	09/01/08	24/01/08	CAIMP – Com vista ao Promotor
20020077681647	Wellington Fagner D. Dias	12/12/07	09/01/08	22/01/08	Juiz – Denúncia
20020077681605	Sem Indiciamento	28/12/07	09/01/08	22/01/08	CAIMP com vista ao Promotor
20020077368146	Ednaldo Rocha de Vasconcelos	18/12/07	09/01/08	22/01/08	Juiz – Denúncia
20020077512412	Thyago Rodrigo Barros	11/12/07	09/01/08	22/01/08	Juiz – Denúncia
20020077513063	Flavio Lucena de Oliveira Barros	12/12/07	09/01/08	22/01/08	Juiz – Denúncia
20020077562219	Jackson Manoel Seixas da Silva	07/12/07	09/01/08	22/01/08	Diligência – Delegacia
20020077682868	Cleidson Medeiros dos Santos	03/12/07	09/01/08	22/01/08	Diligência – Delegacia
20020077450563	Digidio Pereira de Abreu Neto	03/12/07	09/01/08	24/01/08	Diligência – Delegacia
20020070223181	Daniel Dantas Caiana	20/12/07	09/01/08	22/01/08	Diligência – Delegacia
20020077560189	Hudson Fabio de Melo Santos	20/12/07	09/01/08	22/01/08	Juiz – Redistribuição
20020070018771	Não Consta	27/11/07	09/01/08	22/01/08	Diligência – Delegacia
20020077716336	Alan César Freire da Silva	21/01/08	24/01/08	31/01/08	Juiz - Redistribuição

PORTARIA Nº 226/2008 João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 3377/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIRÊDO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 227/2008 João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.008. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 222/08, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, DIOGO SÉRGIO MACIEL MAIA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Gabinete do Procurador de Justiça Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 020/07 – O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 2627-07 Antônio Hortêncio Rocha Neto (concessão de férias – 1º e 2º período/07 – gozo: 02/06/08 a 31/07/08) / 2643-07 Aldenor de Medeiros Batista (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 2622-07 Aderson Henrique Vieira (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 29/10/07 a 27/11/07) / 2541-07 Arlinda Maria Pimentel Rodrigues Leite (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / 2638-07 Ana Caroline Almeida Moreira (suspensão de férias a partir de 10/10/07 – 1º período/07) / 2492-07 Adriana Aragão Liberal (licença p/ tratamento de saúde – de 24/09/07 a 08/10/07) / 2269-07 Andrea Bezerra Pequeno de Alustau / 2576-07 Cláudia Cabral Cavalcante (licença p/ tratamento de saúde – de 10/10/07 a 19/10/07) / 2495-07 Cleoniria Martins de Lima (licença p/ tratamento de saúde – de 01/10/07 a 10/10/07) / 2612-07 Carmem Eleonora da Silva Perazzo / 2590-07 Carlos Alberto dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 10/10/07 a 24/10/07) / 2549-07 Darcy Leite Ciraulo / 2586-07 Erika Cristina Galvão Araújo (adiamento de férias – exercício 2007 – gozo: 02/01/08 a 31/01/08) / 2463-07 Francisco Antônio de Sarmento Vieira / 2840-07 Júlio Pereira da Silva Filho / 2637-07 Jorge Nunes da Silva (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 22/10/07 a 20/11/07) / 2685-07 João Bosco Cavalcante (concessão de férias – exercício 2006 e 2007 – gozo: 05/11/07 a 03/01/08) / 2444-07 Jacilene Nicolau Faustino Gomes (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2535-07 Luiz Pereira Santos / 2488-07 Martins Júnior Nery Fernando (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 11/10/07 a 09/11/07) / 2583-07 Maria José Alves Bezerra Filha (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / 2573-07 Nilo de Siqueira Costa Filho (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2640-07 Nadjane Maria Rodrigues de Andrade (concessão de férias – exercício 2004 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2654-07 Nozilda Barreiro Paulo Pinto de Lacerda (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 22/10/07 a 20/11/07) / 2578-07 Ozanete de Holanda Castro (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2542-07 Pio Flamarion Coutinho Leite (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / *2275-07 Rodrigo Marques da Nóbrega (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 08/01/08 a 06/02/08) / 2437-07 Rogélia Pereira da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2552-07 Rodrigo José de Carvalho Falcão (licença p/ tratamento de saúde – de 04/10/07 a 12/10/07) / 2436-07 Raniere da Silva Dantas (adiamento sine-die de férias – 2º período/06) / 2646-07 Wildes Saraiva Gomes Filho e INDEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 2383-07 Andréa Bezerra Pequeno / 2213-07 Ana Raquel de Brito Lira Beltrão. – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO - João Pessoa, 09 de novembro de 2007.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tiverem que por este Juízo, se processam aos termos da Ação de Busca e Apreensão, processo n°. 2002003011866-1, promovida por BANCO PANAMERICANO S/A contra MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, tendo como objeto um automóvel de marca Ford 1990, modelo 1990, Verona GLX placa KFH9850, cor azul, chassi 9BFZZZ54ZLB101511. E, é o presente para **CITAR MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF/MF 805.817.645-00,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em cinco dias, entregue o bem objeto do processo, deposite-o em Juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou apresente contestação, sob pena de prisão de até por um ano, ficando advertido de que não se alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ, bem afixado uma cópia no átrio do Fórum. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 15 de outubro de 2007. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, Analista Judiciária, digitei. (as) Jose Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito.
DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO
Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DA CAPITAL. 1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO. Processo: 200.2004.038.266-1. Ação: ORDINÁRIA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por esta 1ª Vara os termos de uma Ação Ordinária promovida pela **CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR** contra **CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA E HERTA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para comparecer nesta Unidade Ju-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

diciária, localizada na Avenida Josefa Taveira, s/n, Mangabeira, nesta Capital. E, para que no futuro não se alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital para que os promovidos fossem **CITADOS**, dos trâmites da presente ação até a sentença final, sob as penas da lei. Ficando advertidos que, não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. CUMPRA-SE. Drª. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juíza de Direito. João Pessoa – PB, 12 de Dezembro de 2007. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA
JUIZA DE DIREITO

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DA CAPITAL. 1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO. Processo: 200.2005.010.870-9. Ação: ORDINÁRIA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por esta 1ª Vara os termos de uma Ação Ordinária promovida pela **CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR** contra **MARINALVA FÉLIX DE BRITO**, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para comparecer nesta Unidade Judiciária, localizada na Avenida Josefa Taveira, s/n, Mangabeira, nesta Capital. E, para que no futuro não se alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital para que os promovidos fossem **CITADOS**, dos trâmites da presente ação até a sentença final, sob as penas da lei. Ficando advertidos que, não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. CUMPRA-SE. Drª. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juíza de Direito. João Pessoa – PB, 8 de Fevereiro de 2008. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA
JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB – EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES, para venda e arrematação do bem penhorado nos autos de registro nº 001.2006.017.475-0 – **Ação de Execução Fundada em Titulo Executivo Extrajudicial**, requerida por **Phelipe de Oliveira Firmino** em desfavor de **Liana Maria de Macêdo**. A Drª Alyzia Fabiana Borges Carrilho, Juíza de Direito em exercício nesta 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi designada a realização de 1ª Praça a se realizar no dia 11 de março de 2008, pelas 15 horas e 30 minutos á porta principal do Edifício do Fórum Afonso Campos, sito na Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/n Liberdade, Campina Grande/PB, quando o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que estiver servindo de porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço do bem penhorado na ação supra mencionada, a saber "01 (um) veículo tipo automóvel, GM Corsa Super, de cor verde, placa MNQ 9634 ano e modelo 1998, a gasolina, chassi 9BSD19ZWWC744059, registrado em nome da sobredita executada, com restrição de domínio ao Banco ABN AMRO Real S/A (alienação fiduciária), consoante documento juntado á fl 15, e, conforme termo circunstanciado de fl. 37, com os pneus traseiros e dianteiros regulares, pneu de suporte careca, sem som, com extintor de incêndio sem triângulo, com chave de rodas, pintura regular com alguns arranhões 097.191 km rodados com macaco, bancos regulares, estando o banco do motorista rasgado, com o rodapé do pára-lama amarrado com arame, faltando uma calota num dos pneus e a antena, havendo apenas a cavidade do encaixe, avaliado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Ademais, fica esclarecido que, caso seja arrematado pelo valor da avaliação ou acima dela, o bem descrito será levado a Hasta Pública no dia 26 de março de 2008, pelas 15 horas e 30 minutos, em segunda praça a ser realizada no Fórum Local, pelo preço que for oferecido, desde que não seja vil. Para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM Juiz expedir este Edital que será afixado no lugar de costume e publicado em conformidade com a lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 8 de janeiro de 2008. Eu, Leonardo H. Pereira, técnico judiciário, digitou-o e subscrevo. Aylzia Fabiana Borges Carrilho

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

COMUNICADO

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** comunica aos Senhores Advogados, às partes e aos jurisdicionados, para fins de organização dos trabalhos da Corte relativamente aos pedidos de sustentação oral, que no dia **19 de fevereiro de 2008** serão apregoados, inicial e preferencialmente, os feitos em que atue como Relatora ou Revisora **Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva**, ou ainda aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado com a presença da referida Magistrada e que estejam aptos para continuação do julgamento.
Publique-se o presente comunicado no Diário da Justiça e no "website" do Tribunal, afixando-se cópia deste na Secretaria do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-presidente no exercício da Presidência

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 01159.2007.004.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de SLP–SISTEMA LOTERICO DA PARAIBA (BIG PREMIOS), que se encontra em local incerto e não sabido.
O Dr.º ALEXANDRE AMARO PEREIRA, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1-Tambiá, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processam os termos da reclamatória N.º 01159.2007.004.13.00-0, entre a reclamante WILLIANE LENITA FONSECA e o reclamado SLP–SISTEMA LOTERICO DA PARAIBA (BIG PREMIOS), na qual pleiteia a reclamante os seguintes tíutulos: Aviso Prévio, R$ 450,00; 13º Salário Propor. 2/12, R$75,00; Férias 2/12 + 1/3, R$ 99,99; Horas Extras (549 hs +50%), R$ 1.679,94; Multa do Artigo 477 da CLT, R$ 450,00; FGTS + 40% s/salário, R$ 102,00; FGTS + 40% s/h.extras; TOTAL R$ 3.045,07.
Requerendo, ainda, que seja notificado o reclamado por meio de edital para comparecimento à audiência inaugural a realizar-se em **11/03/2008 às 09:00 horas** nesta unidade judiciária.
E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado o reclamado SLP–SISTEMA LOTERICO DA PARAIBA (BIG PREMIOS), através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, à Rua Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1-Tambiá, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, ocasião em que poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento da reclamada implicará no julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Deverá a empresa reclamada se fazer presente a audiência supra, independentemente do comparecimento de seus representantes, podendo fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos cujas declarações obrigarão o proponente. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica. E, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, eu, Carlos André Martins Soares, Chefe de Serviço OS n. 04/2004, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz do Trabalho - O.S. n.º 04/2004.
PATRÍCIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS - JANEIRO/08
PUBLICADO DE ACORDO COM O ATO Nº 044/96 DE 27.02.96
DO PRESIDENTE DESTE TRT

NOME DO SERVIDOR	LOCALIDADE DESTINO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS
Abilio de Sá Neto	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Adamastou Pedro da Silva	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Afrânio Neves de Melo	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Alexandre Amaro Pereira	Areia/PB	16.01	0,5
Alexandre Amaro Pereira	Areia/PB	29 a 30.01	1,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Brasília/DF	31.01 a 03.02	1,5
Ana Maria Ferreira Madruga	Campina Grande/PB	25.01	0,5
André Luiz T. de Arruda	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Andréa Longobardi Asquini	Patos/PB	15 a 17.01	2,5
Andréa Longobardi Asquini	Patos/PB	29 a 31.01	2,5
Antônio Tomaz Ferreira	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Argentino Pereira	Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Picuí e Mamanguape/PB	08 a 09.01	1,5
Carlos Alberto Vieira de Melo	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Clóvis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	07 a 09.01	2,5
Clóvis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	14 a 17.01	3,5
Clóvis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	21 a 24.01	3,5
Clóvis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	28 a 31.01	3,5
Edilson Donato Moreira	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Edvaldo de Andrade	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Fernando Sergio F. Montenegro	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Herminegilda Leite Machado	Campina Grande/PB	25.01	0,5
João Joanes Florentino Costa Neto	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Jorge Flávio Aquino da Costa	João Pessoa/PB	28.01 a 01.02	4,5
Leonardo de Souza Batista	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Luis Carlos de Almeida Pinto	Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras, Sousa, C.Rocha e Taperoá/PB	08 a 11.01	3,5
Luis Carlos de Almeida Pinto	Campina Grande/PB	22.01	0,5
Margarida Alves de Araújo	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Maria de Fátima Raposo de Franca	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Maria Magnólia M. Interaminense	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Maria Suelene Henrique Costa	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Mirella D'Arc de Melo C. A. Souza	Guarabira/PB	08 a 10.01	2,5
Mirella D'Arc de Melo C. A. Souza	Guarabira/PB	16 a 18.01	2,5
Mirella D'Arc de Melo C. A. Souza	Guarabira/PB	22 a 24.01	2,5
Mirella D'Arc de Melo C. A. Souza	Guarabira/PB	29 a 30.01	1,5
Paulo Viana da Silva	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Raimundo Normando M. Monteiro	Sousa, Catolé do Rocha e Cajazeiras/PB	30.01 a 01.02	2,5
Rosilda de França C. Rodrigues	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
Tarcisio Gabriel Pereira	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Ubiratan Moreira Delgado	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Valberto Pimentel Chaves	Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras, Sousa, C.Rocha e Taperoá/PB	08 a 11.01	3,5
Vladimir Azevedo de Mello	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Vicente Vanderlei N. de Brito	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Walter de Melo Fernandes	Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Picuí e Mamanguape/PB	08 a 09.01	1,5
TOTAL			**73,5**

Em, 14/02/08

Leonardo Guedes Pereira
Diretor da SPF

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº 00488.2005.020.13.00-1

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por FAZENDA NACIONAL, contra INDESCOL-IND. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONCEIÇÃO LTDA.
De ordem do Exmº.Sr.Juiz Titular desta Vara do Trabalho, Dr.EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, faz saber que, no dia 26/03/ 2008, a partir das 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a público, leilão pelo maior lanço, dos bens constritos na execução movida pelo exeqüente do processo em epígrafe, a seguir discriminado:
Os lotes de terreno de números 04, 06, 08 e 10, da quadra 06, situado no loteamento denominado "Portal de Itabaiana", neste Município de Itabaiana-PB, ora avaliado individualmente, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando R$ 14.000,00 (catorze mil reais).
Para fins de garantia da execução no valor de R$ 12.036, 08 (doze mil e trinta e seis reais e oito centavos), atualizado até 28/09/2007.
Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 02/04/2008 e 16/04/2008, para realização do 1º e 2º leilões públicos, com pregão de venda e arrematação pelo maior lanço, respectivamente no horário e local referidos para a praça.
O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.
O presente edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara , na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB).
Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Itabaiana, 14 de fevereiro de 2008
IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a empresa CAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00992.2007.009.13.00-6**,** movido por **JOÃO DE ARAUJO** contra a referida empresa , para cumprir as obrigações de fazer a que foi condenada: proceder à entrega das para percepção do Seguro-Desemprego, sob pena de conversão em obrigação de indenizar, além de proceder à anotação da baixa da CTPS do autor, constando como data de saída 27/09/07, no prazo de 15 (quinze) dias.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial da interessada acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.
FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00840.2007.005.13.00-8
EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **SEVERINA FIRMINO DOS SANTO**S contra **FRANCISCA DE CÁSSIA BEZERRA DE CARVALHO** – CPF nº 806.627.654-00, tendo em vista que a parte executada, encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do despacho proferido à fl. 17 dos autos do processo em epígrafe cujo teor é o seguinte: Intime-se a parte devedora, mediante edital (CLT, art. 841, § 1º, art. 880, § 3º), para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).
O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se INTIMADA decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.
João Pessoa-PB, 13/02/2008. Eu, Maria de Fátima A . C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Isêlma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0273.2007.005.13.00-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **SARA REGINA RIBEIRO CARNEIRO DE BARRROS contra PRODUTOS BANDEIRANTES E OUTRO** tendo em vista que os **sócio** da parte **executada FRANCISO DE ASSIS DO NASCIMENTO** encontram-se em lugar ignorado, fica por

este edital INTIMADA acerca do(a) DESPACHO:
Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exeqüenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).
O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.
João Pessoa-PB, 13/02/2008. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 01222.2006.005.13.00-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por LÚCIA DE FÁTIMA LINS LUCENA HEIM , em face de **SISTEMA EDUCAIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA,** tendo em vista que a sócia da parte CLÁUDIA ARACELLI BARROS DE VASCONCELOS encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) do despacho exarado às fls. 132 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: '' Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se os sócios FERNANDO CAVALCANTI DE LIMA, WALFREDO MAIA BEZERRA DE ARAÚJO e CLÁUDIA ARACELLI BARROS DE VASCONCELOS, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exeqüenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)".
João Pessoa-PB, 13/02/2008. Eu, Osoisa Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00869.2006.023.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MIBRA MINERIOS LTDA
Advogados: KATHERINE VALERIA DE OLIVEIRA GOMES DINIZ e DAVID FARIAS DINIZ DE SOUSA
Agravado: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
E M E N T A: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO TÍTULO EXECUTIVO. Os documentos contidos nos autos afastam qualquer possibilidade de irregularidade na formação do título executivo. No que diz respeito especificamente à CDA, foram observados todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional c/c art. 2º da Lei 6.830/1980, de modo que não há nulidade a ser decretada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00220.2007.012.13.00-7Remessa de Ofício
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorrido: DOLORES LINS PINHEIRO
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. EFEITOS. A Constituição Federal de 1967 não exigia a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos para o acesso a emprego público. Válido o contrato, surtem os efeitos legais, como o recebimento das verbas trabalhistas dele decorrentes. Não comprovado o pagamento dos títulos pleiteados, surge para a reclamante o direito ao seu adimplemento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida na defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00442.1999.004.13.00-4Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ADINELIA DE ANDRADE PACHECO
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Agravado: FLAVIO GOMES PEREIRA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE BLO-QUEIO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS DE SALÁRIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Age com acerto o magistrado que indefere pretensão de bloqueio e penhora de dinheiro em conta corrente em que são depositados créditos provenientes de salários, pois o contrário configuraria agressão frontal à regra contida no art. 649, inciso IV, do CPC. Sobreleva destacar, em casos de tal jaez, a necessidade de preservação da dignidade do devedor, de maneira a garantir-lhe os meios necessários de provimento da própria subsistência e da sua família, o que afasta a possibilidade de constrição de verbas de sustento, mesmo em face de créditos trabalhistas. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe dava provimento parcial, para que se efetuasse o bloqueio e penhora de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração básica mais gratificação do executado/agravado, até a satisfação total do débito. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00382.2007.012.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS
Advogado: MARIA EDNA DE ABRANTES
Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES
E M E N T A: DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a reparação por dano moral em virtude de suposta conduta lesiva da empregadora sujeita-se ao prazo estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Na espécie, correto o Juízo a quo ao solucionar a causa com a decretação do instituto prescricional, haja vista o decurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a extinção do pacto de emprego, ocorrida com a concessão da aposentadoria por idade ao demandante. Sentença mantida. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00375.2007.022.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇOES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇAO LTDA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e ROMILDO LUCENA DE MEDEIROS
Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, LUIZ CLAUDIO VALINI, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e SYLVIO TORRES FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos apenas para denunciar o inconformismo da parte com a decisão prolatada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00501.2007.027.13.00-9Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: TEXPAR-TEXTIL DA PARAIBA S/A
Advogado: MAURICIO MICHELS CORTEZ
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas obscuridades nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01110.2006.008.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS
Advogados: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE
Embargados: FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
Advogados: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA e LUÍS VALTERLE SILVA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão atacado a apontada contradição, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00420.2001.001.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO SUL
Advogado: MANOEL JERONIMO DE MELO NETO
Embargados: HORACIO ALVES DA SILVA NETO e EZEQUIEL DA SILVA ALVES
Advogado: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não existindo no acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e revelando os embargos de declaração tão-somente a divergência da parte sucumbente com relação aos argumentos expostos na decisão, impõe-se a sua rejeição.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00761.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: JOSE ROBERTO SANCHES e BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
E M E N T A: CONVENÇÃO COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora constituam obrigações do empregador, aplicar os preceitos em norma coletiva da categoria, a sua inobservância, por si só, não autoriza a concessão de indenização por dano moral, de modo que, ausente prova de ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador, apta a caracterizar dano moral, não há como ser deferida a verba indenizatória postulada sob tal fundamentação. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VERBA FIXA. NATUREZA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Constitui "verba fixa de natureza salarial" remuneratória a gratificação semestral paga habitualmente, duas vezes ao ano, aos bancários, devendo ser paga ao empregado, mesmo que este encontre-se em gozo de benefício previdenciário. Manutenção da sentença.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de prevenção do Juízo; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00718.2006.010.13.00-6Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: JOSE NICODEMOS BELMIRO DA SILVA
Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA
Embargado: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado os vícios apontados, mas ficando demonstrada apenas a insatisfação da parte embargante com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão em obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
ASS. CHEFE DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÃO - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00156.2006.004.13.00-9Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA
Embargado: VANDA CIRA BATISTA DA SILVA
Advogados: SOSTHENES MARINHO COSTA e DANIEL ALVES DE SOUSA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios se destinam a aperfeiçoar o julgado, dele retirando eventuais defeitos, relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, com o fim de prestar ao jurisdicionado decisão isenta de falhas que possam comprometer a sua correta intelecção. Verificando-se, pois, que na decisão atacada existe contradição, devem os embargos ser acolhidos, para que o vício seja sanado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a contradição detectada no acórdão contido às fls. 281/293, excluindo da condenação as custas processuais equivocadamente mantidas em desfavor da reclamada. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00050.2007.001.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargado: EDINALDO PAULO DA SILVA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00065.2007.013.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
E M E N T A: INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS POSTULADAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, do CPC. Não se desvencilhando a reclamada principal de seu ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas, impõe-se a sua condenação quanto às verbas postuladas. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC e determinar que, no tocante ao 13º salário, quando da liquidação da sentença, o valor imposto na parte dispositiva do "decisum" seja ajustado ao "quantum" explicitado na exordial. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 00521.2005.003.13.00-8Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Embargante: MARIA DA CONSOLAÇAO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado: MARIA BETANIA VIEIRA PEREIRA DE MEDEIROS
Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. Os embargos de declaração não podem servir como sucedâneo recursal para exposição de razões que demonstram uma evidente inconformação com o decisum, na ânsia equivocada de um rejulgamento da causa. Inexistindo as omissões apontadas na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00565.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: TRANSNACIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DE LEIS TRABALHISTAS E DE CLÁUSULAS COLETIVAS. LEGITIMIDADE. A pretensão do Ministério Público do Trabalho deduzida na ação civil pública, relativa à imposição, à reclamada, de cumprimento de dispositivos legais, alusivos a intervalos intra e interjornadas de trabalho, como de observância a cláusulas convencionais firmadas em instrumentos coletivos de trabalho, alberga, tão-somente, interesses difusos e coletivos, passíveis de tutela pela via eleita. Nesse sentido, o provimento jurisdicional pretendido diz respeito ao futuro (obrigações de fazer e não fazer) e não ao passado. Constata-se, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos referidos interesses em juízo e pela via eleita. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PARTICULARIDADE DA ATIVIDADE PRESTADA PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. Considerando a particularidade da atividade laboral dos empregados das Empresas de Transportes Urbanos Coletivos, bem como, a impossibilidade material de cumprimento do art. 71, § 3º, da CLT, afigura-se válida a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada pactuado entre as categorias profissional e econômica envolvidas

na relação laboral, consoante recente entendimento jurisprudencial adotado pelo TST. Recurso provido em parte.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual a partir da sentença que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do autor; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos estampados às fls. 378/395, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em sede de contra-razões; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais coletivos e a multa de 1% imposta na decisão de fls.351/353, assim como para reduzir o valor da multa "astreinte" para R$ 1.000,00, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão de 1º Grau, excluir da condenação a multa de 1% imposta na decisão de fls. 351/353, bem como para reduzir a condenação em indenização por danos morais coletivos para R$ 100.000,00 e o valor da multa "astreinte" para R$ 1.000,00; e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que reduzia a indenização por danos morais coletivos para R$ 100.000,00 e o valor da multa "astreinte" para R$ 1.000,00, mantendo a sentença nos demais aspectos. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 00283.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MARCOS HONORATO TORRES
Advogado: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR
Recorrido: LUCIANA MAXIMO DA SILVA
Advogado: CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM
E M E N T A: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A prova de que a parte possuiu condições financeiras para arcar com o ônus da sucumbência impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na simples declaração de insuficiência econômica (Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido por deserto.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 00311.2007.004.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MARCOS HONORATO TORRES
Advogado: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR
Recorrido: LUCIANA MAXIMO DA SILVA
Advogado: CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM
E M E N T A: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A prova de que a parte possuiu condições financeiras para arcar com o ônus da sucumbência impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na simples declaração de insuficiência econômica (Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido por deserto.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 00774.2007.027.13.00-3Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: EMILIO CELSO ACIOLI DE.MORAES
Advogado: FABIO ANDRADE MEDEIROS
Embargado: REJANILDA MARINHO CAVALCANTE
Advogado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que as razões deduzidas nos declaratórios demonstram, nitidamente, a intenção de procrastinar o andamento do feito, atitude, inclusive, já destacada nos autos, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 538, do Código de Processo Civil, condenar a embargante ao pagamento da importância de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), equivalente à multa de 1% (um por cento) sobre R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor da arrematação, em prol da embargada. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00210.2007.000.13.00-1Ação Cautelar
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Requerente: FALCONE COMERCIO LTDA
Advogado: GLAUCO COUTINHO MARQUES
Requerido: JOSE FIRMINO DOS SANTOS
E M E N T A: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese que não se divisa, na argumentação expendida em medida cautelar preparatória, a plausibilidade do direito invocado que possa dar o mínimo de suporte à almejada paralisação dos efeitos do título judicial, que será alvo de futura ação rescisória. Pedido cautelar que se julga improcedente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar formulado pela FALCONE COMÉRCIO LTDA. em face de JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS. Custas no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela autora, fixadas em consonância com o disposto no art. 789, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
ASS. CHEFE DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÃO - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00742.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: RODA PIZZA PIZZARIA LTDA
Advogado: STANISLAW COSTA ELOY
Recorrido: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
E M E N T A: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONDUTA REITERADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLA PUNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE RESCISÃO IMOTIVADA. Em não restando demonstrando que os fatos ditos como ensejadores de conduta tipicamente desidiosa, alegados pela empresa, ocorreram de forma reiterada, incabível a resolução do contrato por justa causa. Ademais, o empregado não pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00495.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: BALDUINO DE SOUZA NETO e UNIDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e SAORSHIAN LUCENA ARAUJO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: RECURSO DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANOS. JORNADA DIÁRIA ALÉM DA NORMAL. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A comprovação de que o empregado era obrigado a chegar quarenta minutos antes do início da jornada, no local de trabalho, e que estes não eram computados nos registros de ponto, torna devido o pagamento desse excesso de jornada. RECURSO DA RECLAMADA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRAJETO ENTRE A GARAGEM E O TERMINAL. Os minutos postos à disposição do empregador entre o percurso da garagem e o terminal, se superiores a 10 minutos, autorizam a contagem, minuto a minuto, sendo devidas, portanto, as horas extras relativas aos minutos apurados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão de 1º Grau, acrescer à condenação quarenta minutos diários, como horas extras, com acréscimos de 50% (cinqüenta por cento), com reflexos sobre férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40% (quarenta por cento), respeitando-se o período imprescrito, bem como o adicional noturno referente aos 10 minutos que antecedem à jornada de trabalho, observando-se os dias efetivamente trabalhados; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas acrescidas em R$ 60,00 (sessenta reais).João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00618.2007.003.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: EXPRESS ALIMENTOS LTDA (PIZZA HUT)
Advogado: ELZA CANTALICE
Recorrido: BELMONT FAUSTINO DA SILVA
Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA
E M E N T A: INSURGÊNCIA CONTRA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A litigância de má-fé por se tratar de cominação mais gravosa que a multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, só se caracteriza no caso do embargante reiterar a interposição dos embargos protelatórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por intempestivo, suscitada pelo reclamante nas contra-razões de fls. 80/84; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para delimitar a condenação do pagamento dos dias trabalhados nos domingos e feriados a partir de 31 de março de 2004, bem como, para excluir a multa por litigância de má-fé aplicada na decisão dos embargos de declaração. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00606.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Recorrido: VALERIA DE MELO BEZERRA
Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
E M E N T A: FGTS. DIREITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SUSPENSÃO ATIVIDADES BANCO SUCEDIDO. A suspensão das atividades do banco sucedido, decorrentes da liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central, não tem o condão de suspender o contrato de trabalho, mas apenas de interrompê-lo. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS de tal período impõe o reconhecimento desse direito aos empregados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00051.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e PAULO LEITE DA SILVA
Recorrido: JOSE ONALDO DA CUNHA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
E M E N T A: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. A assunção das dívidas trabalhistas, em caso de sucessão trabalhista, é da sucessora, inclusive aquelas do período anterior à sucessão. Recurso patronal desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a retificação da conta de liquidação, para incluir a quantificação da verba de honorários advocatícios (15%), em favor do sindicato assistente, retificando-se, de igual modo, a parte dispositiva da sentença, que passa a ser acrescida de idêntica parcela. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 02630.1991.001.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ANDES-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR (ADUFPB)
Advogados: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE e MARCOS TULIO GAUDÊNCIO DE NOVAIS
Agravado: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB
Advogado: JOAO ABRANTES QUEIROZ
E M E N T A: PRECLUSÃO TEMPORAL. INÉRCIA DA PARTE. PERDA DO DIREITO. Dá-se a preclusão temporal quando a parte, embora regularmente notificada da decisão judicial que lhe foi desfavorável, mantém-se inerte, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo legal para recorrer. Uma vez decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00349.2007.005.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOSE MAURICIO ALVES FERNANDES FILHO
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Embargados: ASPER-ASSOCIAÇAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e INPER-ASSOCIAÇAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. A constatação da existência de omissão e contradição no acórdão atacado impõe o acolhimento dos embargos para saneamento de tais vícios, inclusive com a modificação do julgado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, dando-lhes efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, reconhecer que é devido ao embargante o pagamento dos valores correspondentes ao adicional de 10% (dez) por cento por cada aluno excedente ao número de 60 (sessenta) por turma, bem como, seus reflexos, de acordo com a sentença de 1º Grau. Custas pelas reclamadas. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00259.2007.017.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: NERIVALDO ALVES DE SOUSA
Advogado: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
Recorrido: N. CLAUDINO E CIA LTDA
Advogado: GEORGE CAMPOS DOURADO.
E M E N T A: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado que o próprio autor não sustentou as alegações contidas na inicial, e nem comprovou, através de prova testemunhal idônea a prestação de labor em sobretempo, não há como se acolher o seu pedido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador, RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00734.2006.002.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: WENDELL CLIVE SANTOS DE LIRA, MARGARETH MARIA TENORIO PALITOT, ANDREY HENRIQUE TENORIO PALITOT e ASPLA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA e MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: RECURSO DA RECLAMADA. VALOR REAL DO SALÁRIO. VALORIZAÇÃO DA PROVA. PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC). Ainda que a prova documental carreada pela defesa espelhe o valor salarial por esta alegado, a alegação não prevalece diante da incompatibilidade entre tal valor e a função exercida pelo empregado, inclusive de representação patronal. Aplica-se à hipótese, o princípio da persuasão racional de que trata o art. 131 do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de devolução de veículo pela empregadora ao empregado, ou, ainda, a suspensão do pagamento de plano de saúde em favor do obreiro, como ações diretivas patronais que encerram, não configuram motivos para rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não albergados pelo artigo 483, da CLT, letras "a" a "g".
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador, CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da reclamada de fls. 353/355, porque intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os títulos de horas extras e reflexos, bem como a multa do art. 477, da CLT, parágrafos 6º e 8°, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para deferir a este as férias proporcionais (7/12). Custas mantidas. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00747.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: HAILTON DOS SANTOS COSTA
Advogados: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Recorrido: DH CONSTRUÇOES LTDA
Advogado: ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA
EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Devida a modificação da sentença para se reconhecer vínculo de emprego, já que provada a presença dos requisitos da relação empregatícia, a teor do art. 3º da CLT, nada restando demonstrado, acerca da condição de "autônomo" do reclamante.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício entre os litigantes, condenar a parte reclamada a proceder às anotações do contrato na carteira profissional do reclamante, e a pagar-lhe as seguintes verbas, com juros e correção monetária: aviso prévio, 13º salário proporcional a 7/12 (2006) e a 3/12 (2007); férias proporcionais 10/12 + 1/3, multa do art. 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego (3 parcelas) e FGTS + 40% (quarenta por cento), vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que não concedia a multa do art. 477, da CLT. Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais).João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00447.2007.009.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO
Embargados: PRISCILA KALINE GONZAGA DA SILVA e VENTURA FINANCAS S/A
Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não apontando o embargante a alegada omissão, e não estando presente nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, apenas se constatando mera insatisfação da parte com a decisão tomada pelo Colegiado, não prospera a sua pretensão de

obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00047.2007.001.13.00-3Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargado: JOAO BATISTA GOMES
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não apontando a parte embargante nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando mera insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00049.2007.001.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANTONIO JOSE COSTA DE ANDRADE
Advogados: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração, e não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, incisos I e II, devem ser eles rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00426.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARTINHO SARMENTO BATISTA
Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, adquire todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a incidência do auxílio-alimentação sobre a PLR ao período abrangido pela norma coletiva de 2003, no percentual de 80%, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar a observância da prescrição trintenária quanto ao FGTS, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00518.2007.009.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARCOS FERREIRA DE SOUSA (ESPOLIO)
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES
Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES e ADRIANO MANZATTI MENDES
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. A responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, e em face de seu empregado, é subjetiva, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Não comprovada nos autos a culpa da empresa no evento danoso que vitimou o *de cujus*, não merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pleitos relativos ao pagamento das despesas com funeral e das indenizações por dano moral e material.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 312/319, ofertadas pela reclamada, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que dava provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, a fim de, reformando a Decisão de 1º Grau, julgar parcialmente procedente a postulação, condenando a reclamada a pagar ao autor, decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475, "j", do CPC, utilizado subsidiariamente na forma do art. 769, da CLT, independente de citação para pagamento: 1) indenização por danos materiais emergentes (despesas com funeral), fixadas em R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); 2) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e 3) pensão mensal no importe de R$ 580,98 (quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos - 2/3 da remuneração percebida pelo autor, conforme sentença às fls. 40/43), convertidos em indenização, conforme autorização contida no Parágrafo Único do art. 950, no total R$ 45.316,44 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que, além disto, concedia a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00073.2007.000.13.00-5Ação Rescisória
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Autor: JALDO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA
Réu: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA
Advogado: JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE. A Ação Rescisória não se constitui meio processual idôneo para reexame de aspectos fático-probatórios que serviram de base para prolação da decisão desconstitutiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que o julgava procedente em parte. Custas, pelo autor, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00571.2007.004.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: CICERO EZEQUIEL FILHO
Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00979.2006.009.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Recorrido: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA e ADRIANA MENDES DE LIMA
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. É devido o adicional de insalubridade quando constatado que o ambiente laboral estava fora dos padrões da salubridade.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relatora e Revisor, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido.João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00779.2007.008.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: GRACILETE GUILHERME FREIRE
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogada: MARIA JOSÉ ERNESTO BARROS
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em sendo nula a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, à prestadora dos serviços assiste apenas o direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Margarida Alves de Araújo Silva e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento parcial para conceder à reclamante o FGTS do período laborado. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00097.2007.018.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ROBSON TRAVASSOS DA COSTA QUEIROZ-ME
Advogado: NELSON DAVI XAVIER
Recorrida: LETICIA SANTOS DE MELO
Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ
EMENTA: ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. Dentre as hipóteses discriminadas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o ato de improbidade é o que tem a capacidade de produzir os danos mais sérios ao caráter e a honra do empregado, afetando, de forma irreversível, sua vida profissional, social e familiar. Portanto, para justificar a ruptura do contrato de trabalho deverá ficar sobejamente demonstrado, o que não se verificou na hipótese. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA DEMANDANTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é da autora o ônus de provar o excesso de jornada. Não havendo nos autos elementos de convicção suficientes nesse sentido, impõe-se a reforma da sentença para excluir as horas extras e os reflexos correspondentes. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual, argüida nas razões recursais, com ressalva de entendimento pessoal de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00654.2007.025.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: WEMA DGMA DO O LUCENA MAIA
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ASPER-ASSOCIAÇAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e INPER-ASSOCIAÇAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
EMENTA: ADICIONAL POR EXCESSO DE ALUNOS EM SALA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REAL ALCANCE DA NORMA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO REFERENTE ÀS AULAS MINISTRADAS E NÃO SOBRE TODO O COMPLEXO SALARIAL. CONDENAÇÃO MAJORADA TAMBÉM POR EQUÍVOCOS NA FORMA DE CÁLCULO E NA BASE SALARIAL TOMADA COMO REFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. Ao determinar o pagamento de um adicional de 10% do salário para cada aluno excedente, é certo que a convenção visou a compensar o professor pelo maior esforço despendido. Contudo, deve-se interpretar que a norma coletiva não poderia estar se referindo à totalidade do complexo salarial, mas tão-somente ao salário referente às aulas ministradas (horas-aula e repouso remunerado) na turma em que ocorreu o excesso, e, na ocorrência de excesso em mais de uma turma - como na hipótese dos autos -, o acréscimo remuneratório deveria ser calculado em relação a cada turma separadamente, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Constatado, no caso, equívocos quanto à forma de cálculo, à incidência do adicional sobre todo o complexo salarial, bem como sobre a base de cálculo tomada como referência, o que alçou a condenação a patamar bem mais elevado do que o realmente devido, é de se manter a decisão de primeiro grau, por força do princípio da *non reformatio in pejus*.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01406.2001.004.13.00-3Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado: CELSO RICARDO RAMOS SALES
Agravados: IVANILSON JOSE DE ALBUQUERQUE GAYAO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO A CARGO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo em se tratando de crédito reconhecido em decisão judicial, cabe ao empregado, na condição de contribuinte, arcar com a dedução referente à cota que a lei lhe impõe a título de contribuição à Seguridade Social (art. 276 do Regulamento da Previdência Social). Nesse passo, avulta incorreto o procedimento do Juízo de origem em imputar tal responsabilidade à empregadora, pelo que se impõe determinar o ajuste dos cálculos, a fim de que a parcela previdenciária respeitante ao segurado seja deduzida do montante devido ao credor trabalhista. Agravo de Petição procedente em parte.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por deserção e intempestividade, argüida pelo agravado Ivanilson José de Albuquerque Gayão; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que, na reelaboração dos cálculos, a parcela da contribuição previdenciária atinente ao segurado seja deduzida do crédito do exeqüente. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00206.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA
Recorridos: FRANCISCO SIDNEI BEZERRA DE LIMA, FRANÇOISE HELENA VIDAL e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES
EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. VALOR. Deve ser mantida a indenização por danos morais, quando resta demonstrado nos autos que a moléstia que acometeu o empregado decorreu do contrato de trabalho e o quantum reparatório está compatível com a extensão da doença, porte econômico da empresa e patamar remuneratório do laborista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a adequação dos cálculos quanto à não incidência das contribuições previdenciárias e para excluir da condenação a multa fixada no art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada quando do julgamento dos embargos declaratórios. Custas mantidas. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00064.2007.020.13.00-9Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MUNICIPIO DE JURIPIRANGA-PB
Advogada: DEBORA MAROJA GUEDES NETA
Embargado: JOSE MACHADO DE ANDRADE
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897 - A da CLT, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00901.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogada: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: JOSE GERALDO ANDRIOLA MACHADO
Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA FIXA E VARIÁVEL. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÚMULA 340 DO TST. Hipótese em que, sendo a remuneração do autor composta de parcela fixa e variável (premiação), conforme exsurge da prova dos autos, apenas sobre a primeira é que devem ser calculadas as horas extras acrescidas de 50%. Sobre a segunda parcela (variável) deverá incidir tão-somente o adicional. Aplicação do que preconiza a Súmula 340 do TST. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na liquidação do julgado, seja considerado o intervalo intrajornada de uma hora e apuradas as horas extras + 50% (cinqüenta por cento) sobre a parte fixa da remuneração do autor, fazendo-se incidir apenas o adicional sobre a parcela variável (premiação). João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.
PROC. NU.: 00451.2007.005.13.00-2Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
Agravados: RONALDO PAULO DA SILVA e EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogados: ALLISSON CARLOS VITALINO e KERCIO DA COSTA SOARES
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. VALOR-PISO. I - Hipótese em que se mostra equivocado o entendimento do Juízo de primeiro grau em determinar o arquivamento provisório dos autos, tendo como baliza as disposições contidas na Portaria n. 296/2007 do Ministério da Previdência Social, que

estipula em R$ 10.000,00 o limite mínimo para a execução forçada da contribuição previdenciária. II - O texto normativo não pode ser invocado na espécie, mormente em face da existência de regula-mento específico, corporificado na Portaria n. 1.293, de 05.07.2005, também emitida pelo MPS, que fixa em R$ 120,00 o valor-piso das parcelas previdenciárias decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho que poderão deixar de ser executadas, no âmbito do Estado da Paraíba, quando não houver pagamento espontâneo por parte do devedor. III - No caso, como o valor cobrado em face da empregadora suplanta o limite sobredito, é impertinente cogitar-se da remessa temporária dos autos ao arquivo, no aguardo do transcurso do prazo de prescrição ou manifestação do INSS. IV - Impõe-se, por tudo isto, o acolhimento das razões formulados pelo Órgão da Previdência, a fim de que a cobrança da contribuição social tenha normal seguimento no Juízo de origem.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para afastar a determinação de arquivamento provisório, a fim de que seja dado regular processamento à cobrança da contribuição previdenciária. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00450.2007.027.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: SAO PAULO ALPARGATAS S/A e MARIA JOSE COSTA DA SILVA
Advogados: HELIO MARQUES BRAGA, HELIO VELOSO DA CUNHA e ALEXSANDRA VIEIRA FRANÇA
EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO. PROVA. Constatado que a moléstia que acometeu a empregada decorreu da omissão patronal quanto à adoção de medidas destinadas a proporcionar um ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, é inquestionável a responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso da reclamante parcialmente provido para condenar a empresa ao pagamento de danos morais e para majorar a indenização por danos materiais, restando prejudicado o recurso da ré.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA AUTORA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso autoral para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para majorar a indenização em danos materiais para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Observe-se que as verbas concedidas nesta decisão têm natureza indenizatória, de forma que não há descontos previdenciários ou fiscais; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas acrescidas para R$ 500,00 (quinhentos reais). João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00994.2006.006.13.00-5Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: VALTER DE MELO
Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS ESMALTADOS LOUÇAS SANITARIAS E POCELANATOS POLIDOS E ESMALTADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: EDMILSON DE SOUZA
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. MEIO ADEQUADO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Os embargos de declaração consistem no meio adequado para sanar erro no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT), cabendo, ainda, emprestar-lhes efeito modificativo, quando, como *in casu*, da análise da matéria sobrevir hipótese ensejadora de modificação do julgado. Embargos providos para que seja conhecido e analisado o recurso do sindicato-autor. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES DA EMPRESA-RÉ. DISSOCIAÇÃO DE SEGMENTO DA CATEGORIA PARA FORMAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O enquadramento sindical dá-se de acordo com a regra prevista no art. 570 da CLT, admitindo-se também a criação de entidades sindicais formadas por atividades similares ou conexas, cuja dissociação de um segmento da categoria para formação de seu sindicato específico é autorizada pelo art. 571 consolidado. Assim, surgindo um sindicato resultante da subdivisão da categoria antes abrangida pelo demandante, natural que aquele passe a representar os interesses profissionais de seus integrantes. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO: DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - por unanimidade, acolher os embargos de declaração do sindicato-autor para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, afastar a deserção aplicada e a pena de litigância de má-fé e conhecer do recurso ordinário interposto; DO JULGAMENTO DO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR, APRECIADO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS MODIFICATIVOS CONFERIDOS AOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 940/942 - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00219.2002.011.13.00-1Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: CLEDIVALDO DANTAS DE MORAIS
Advogada: MARIA AUXILIADORA CABRAL
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 884 DA CLT. PRAZO. BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. PROTEÇÃO. Na seara trabalhista, o prazo original para oposição de embargos à execução é aquele constante do art. 884 da CLT - ou seja, cinco dias -, e não o constante no art. 730 do CPC, tampouco o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 1º - B da Lei nº 9.494/97, acrescidos pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Porém, por questão de harmonia com os demais julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e considerando-se que os jurisdicionados não podem ser pegos de surpresa nem prejudicados por divergências ocorridas dentro do próprio Poder Judiciário, os embargos à execução opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias acima referenciado devem ser tidos como tempestivos. Proteção ao princípio da boa-fé do litigante.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para afastar a intempestividade dos embargos à execução e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los parcialmente procedentes para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos, excluindo-se o percentual do IPC de março/1990 do índice de apuração dos reflexos da diferença salarial, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que lhe negava provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00383.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: ANTONIO CARLOS CHAVES, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇOES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇAO LTDA e MULTIBANK S/A
Advogados: SYLVIO TORRES FILHO, LUIZ CLAUDIO VALINI e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, tem-se que a hipótese é de inexistência de vínculo empregatício com o franqueador. No máximo, se o reclamante houvesse demandado em face do real empregador, de maneira que a condenação atingisse este de forma principal, seria o caso de responsabilização subsidiária do franqueador, com o reconhecimento de solidariedade entre este e os integrantes do seu agrupamento econômico, na medida em que todos se beneficiaram diretamente pela prestação de serviços.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento e quanto ao mérito da causa: EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO MULTIBANK S/A, MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA E LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A - por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, considerar prejudicado o recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Herminegilda Leite Machado e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00045.2007.016.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradora: MYLLENA FORMIGA CAVALCANTE E R. DE ALENCAR
Recorrido: JOSE RODRIGUES FONSECA NETO
Advogado: JAILSON ARAUJO DE SOUZA
EMENTA: TRABALHO ESCRAVO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado, nos autos, a prática de labor em condições degradantes ou a exploração de trabalhadores em condições análogas ao regime de escravidão, nega-se provimento ao Recurso Ordinário intentado contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador, CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para, reformando a sentença, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de JOSÉ RODRIGUES FONSECA NETO, impondo ao réu as seguintes obrigações: (1) abster-se de utilizar trabalhadores cuja prestação de serviços se dê nos moldes do art. 3º da CLT sem as devidas anotações em CTPS; (2) efetuar o transporte dos trabalhadores com os quais contrata para a venda de rendas em veículo adequado ao transporte de passageiros, nos termos disciplinados na Lei 9.503/97 e demais normas correlatas; (3) fornecer alojamentos aos trabalhadores com estrita observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho, quando necessários à execução das vendas; (4) fornecer alimentação e condições de higiene durante toda a viagem, sem nenhum custo para os trabalhadores; (5) garantir o recebimento do salário mínimo legal dos empregados com os quais contratar, mesmo para aqueles que têm remuneração variável, cominando, em caso de descumprimento, multa no importe de R$ 3.000,00, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por cada trabalhador em situação irregular e por cada ato que configure a inobservâncias das obrigações referidas. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00873.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA DE FATIMA MORAIS
Advogado: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
Recorrida: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VANTAGENS SALARIAIS. A ação de cumprimento é ação de natureza executiva, cujo objetivo é tornar efetivo o comando constante da decisão normativa. Nesses moldes, evidenciada a inserção da empresa pública na categoria econômica representada no instrumento normativo atinente, bem como a representatividade da autora pelo seu Órgão de classe, imperiosa se torna a obrigação de cumprimento das cláusulas conveniadas pelas partes integrantes da negociação. Recurso Ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais correspondentes às datas-bases referidas no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e seus reflexos, mantida a sentença quanto ao mais. Custas acrescidas, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2 000,00, valor arbitrado para os fins legais. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00508.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Advogada: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE SEGUNDO OLIVEIRA
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: HORAS SUPLEMENTARES. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Considerando as premissas fáticas delineadas nos autos, indicativas da presença de fiscalização da jornada de trabalho externo, a obrigação da empresa em remunerar, como extraordinário, o trabalho efetuado além da carga horária legal, se impõe porque afastada a incidência das circunstâncias excetuadas no art. 62, I , da CLT. Recurso patronal a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para considerar como de uma hora o intervalo intrajornada. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00141.2007.023.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Advogado: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Agravado: JOSE IVANILDO MARINHO
Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de trinta dias, tratando-se de ente público ou não, nos termos da nova redação do caput do art. 884 da CLT, dada pelo art. 1º, B, da Lei nº 9.494/1997. Apresentados dentro do prazo referenciado, é de ser afastada a sua intempestividade se procedendo, incontinente, ao julgamento do Recurso (CPC, art. 515, § 3º). Agravo de Petição provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para declarar a tempestividade dos Embargos à Execução e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes, com ressalva de fundamentação de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00365.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
Recorridos: ADRIEL DE OLIVEIRA COSTA e TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇOES E ELETRONICA LTDA
Advogado: JOSE ETEALDO DA SILVA PESSOA NETTO
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pelo devedor originário. Aplicação da orientação preconizada na Súmula n° 331 do TST. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00122.2007.019.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Recorrida: MARIA DO CARMO COSTA SALVIANO
Advogado: AILTON AZEVEDO DE LACERDA
EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. *In casu*, embora o ingresso originário da Autora nos quadros do Município tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, esta não se submeteu a concurso para fins de efetivação no cargo público, de modo que não há falar-se em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da Reclamante, na sua integralidade. Recurso Ordinário do Município a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo Município; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01518.2007.027.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
Recorrido: MANOEL RAMOS DE ANDRADE
Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Nesse diapasão, impõe-se a reforma do sentenciado para julgar a improcedência da demanda. Recurso Ordinário do reclamado provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00545.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL-CISAL
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS. REFAZIMENTO. Comprovada a existência de trabalho em sobrejornada não quitado, devidas as horas extras respectivas e, em face da habitualidade, seus reflexos. No entanto, os cálculos que integram o julgado, a teor das informações prestadas pelo Setor Contábil desta Instância revisora, não observaram o afastamento do reclamante para tratamento de saúde, bem assim os afastamentos relativos às férias, motivo pelo qual devem ser refeitos. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que na quantificação das horas extras e reflexos sejam excluídas as verbas alusivas aos períodos de afastamento do reclamante em virtude de férias e de licenças médicas. Custas mantidas. João Pessoa, 5 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00470.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA(PROCURADOR)
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMAN-

TE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO. Presume-se pobre, na forma da lei, o trabalhador que declare não estar em condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fazendo jus aos benefícios da Justiça Gratuita, mormente quando não há provas em sentido contrário. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. GERENTE DE RELACIONAMENTO. § 2º DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. Os elementos constantes nos autos demonstram que a função desempenhada pelo autor não se enquadrava nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, pois não detinha amplos poderes de mando e gestão, ficando descaracterizado o cargo de confiança descrito no citado comando legal, conduzindo a inserção da situação nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT e, uma vez comprovado o trabalho extraordinário e o gozo irregular do intervalo intrajornada narrados na peça de ingresso, devidas as horas extras respectivas. Recurso Ordinário da reclamada desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por ausência de motivação, argüida pela reclamada; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial para deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,
R E S O L V E:
Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.
Art. 2° O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.
§ 1° Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.
§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.
Art. 3° Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.
Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.
Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.
Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.
Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.
Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.
Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.
Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.
Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.
Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente
Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice -Presidente
Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Corregedor Regional Eleitoral
Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**
Membro
Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Membro
Juíza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**
Membro
Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**
Membro - substituto
Dr. **JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 027/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor MARCELO RÔMULO FERNANDES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0486, 09 (nove) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 07 (sete) a 15 (quinze) de fevereiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 028/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora CARLA ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTI, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0325, 07 (sete) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 07 (sete) a 13 (treze) de fevereiro de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 029/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0414, 03 (três) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) de janeiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 030/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 07 DE FEVEREIRO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE, RELOTAR, A PARTIR DESTA DATA, A SERVIDORA ELLEN GONÇALVES COSTA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT. N° 0237, SERVIDORA EFETIVA DESTE TRIBUNAL, NA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO, DA COORDENADORIA DE MATERIAL, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO, DESTE REGIONAL.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA RELATORA

PROCESSO: RCDJE nº. 4802 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: Cajazeirinhas – 31ª Zona Eleitoral (Pombal) – Paraíba.
RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Recurso contra decisão do juízo eleitoral da 31ª Zona (Pombal/PB), que cancelou as inscrições eleitorais dos recorrentes.
RECORRENTES: Francisca Andrade Ferreira, Geraldo José de Andrade, Francisco José de Andrade, Margarida Vitoriano de Andrade, Rita Izidoro Andrade, Geralda Cazé de Andrade, José Neudo Garrido de Andrade, Antônio Lopes da Silva, Luzia Maria Gonçalves, Marcos Rodrigues de Araújo, Maria do Bom Sucesso Rodrigues de Oliveira, Dalva de Farias Silva, Claudionor Elias da Silva, Kuaiza Pereira da Silva, Maria Cezario de Assis Lima, Adeilza Lopes da Silva Morais, Maria José Rodrigues Dantas de Almeida, Francelir Lopes Gomes, Edilma Alves, Izaias Amancio de Sousa e Rodrigo Amancio de Sousa.
ADVOGADOS: Drs. Jaques Ramos Wanderley e Robson Fabio Brito da Silva.
RECORRIDO: Juízo da 31ª Zona Eleitoral (Pombal/PB).
Trata-se de recurso interposto por FRANCISCA ANDRADE FERREIRA, GERALDO JOSÉ DE ANDRADE, FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE, MARGARIDA VITORIANO DE ANDRADE, RITA IZIDORIA ANDRADE, GERALDA CAZE DE ANDRADE, JOSÉ NEUDO GARRIDO DE ANDRADE, ANTONIO LOPES DA SILVA, LUZIA MARIA GONÇALVES, MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO, MARIA DO BOM SUCESSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DALVA DE FARIAS SILVA, CLAUDIONOR ELIAS DA SILVA, KUAIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA CEZARIO DE ASSIS LIMA, ADEILZA LOPES DA SILVA MORAIS, MARIA JOSÉ RODRIGUES DANTAS DE ALMEIDA, FRANCELIR LOPES GOMES, EDILMA ALVES, IZAIAS AMANCI8O DE SOUSA e RODRIGO AMNCIO DE SOUSA contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Pombal que cancelou suas inscrições, em processo de revisão eleitoral.
Sustentam, em resumo, que tiveram cancelado seus registros eleitorais em decorrência de falta de comprovação de residência no Município de Cajazeirinhas-PB, depois de efetivadas diligências pelo meirinho.
Segundo alegam, quando da inspeção *in loco*, o meirinho certificou erroneamente que não residiam no local indicado, contrariando o conjunto de provas por estes produzido.
Autuado e distribuído o recurso, foi aberta vista à Procuradoria Regional eleitoral, que se reservou a ofertar parecer oral, em sessão de julgamento.
Relatados, no essencial, e considerando que a matéria posta para acertamento envolve o revolvimento do conjunto probatório e que a manutenção do litisconsórcio multitudinário trará evidente prejuízo para a rápida solução do litígio, já que são vinte e um os litisconsortes ativos facultativos, limito o pólo ativo aos 05 (cinco) primeiros recorrentes, com arrimo no art. 46, § único, do Código de Processo Civil, determinando o desmembramento do recurso quanto aos demais. À Secretaria Judiciária para as providências quanto ao desentranhamento das peças necessárias ao desmembramento do feito e sua distribuição.
Corrija-se a autuação e registro.
Intimem-se.
João Pessoa, 28 de janeiro de 2008.
(ORIGINAL ASSINADO)
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Relatora
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.968/2008
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: **RCDJE nº 4621 – Classe 15.**
PROCEDÊNCIA: **Mari - 4ª Zona Eleitoral (Sapé/PB) - Paraíba**.
RELATOR: Exmº Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por redistribuição.
REVISOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Juiz da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
RECORRENTE: P. F. L , por seu representante legal, V. L. S. P.
ADVOGADOS: Drs. Cláudio Galdino da Cunha, Leopoldo Wagner Andrade da Silveira e João Barboza Meira Júnior.
1º RECORRIDO: M. A. M. P.
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Ciane Figueiredo Feliciano da Silva e Carlos Augusto de Souza.
2º RECORRIDO: A . G. S.
ADVOGADOS: Drs. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva e Carlos Augusto de Souza.
PARTE FINAL DA DECISÃO:
VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: "RECURSO DESPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME".
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de janeiro de 2008.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Resolução n. º 002/2008.
João Pessoa, 14/janeiro/2008.

Regulamenta os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 13, do Regimento Interno desta Corte, CONSIDERANDO o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB dar-se-ão de acordo com o disposto nesta Resolução.
Art. 2º Para os fins desta Resolução:
I – consignação é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou o benefício de pensão;
II – consignado – o servidor ativo, ou inativo, e o pensionista;
III – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações; e
IV – consignante é o TRE/PB.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 3º As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.
Art. 4º Consignações compulsórias são aquelas efetuadas por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:
I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
III – contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídos na forma da legislação específica;
IV – pensão alimentícia judicial;
V – imposto sobre rendimento do trabalho;
VI – reposição e/ou indenização ao erário;
VII – custeio parcial de benefício e auxílio concedidos aos servidores pelo TRE/PB;
VIII – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
IX – contribuição para a assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei nº 8.112/90;
X – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
XI – taxa de ocupação de imóvel funcional; e
XII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.
Parágrafo único. As reposições e indenizações ao erário poderão ser efetuadas em parcelas com percentual mínimo fixado em 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, desde que requerido pelo consignado, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela MP 2.225-45, de 4/9/2001.
Art. 5º Consignações facultativas são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, compreendendo:
I – contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;
II – mensalidade instituída por entidade de classe, clube e associação para atender aos servidores do TRE/PB, bem como outros valores a serem creditados a eles para repasse a terceiros;
III – mensalidade em favor de cooperativa criada de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a interesses exclusivos dos servidores do TRE/PB;
IV – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
V – contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
VI – amortização de financiamento de construção ou reforma de imóvel residencial;
VII – prestação de aluguel de imóvel residencial;
VIII – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por:
a) entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;
b) cooperativa constituída de acordo com a Lei no 5.764, de 1971, destinada a atender aos servidores do TRE/PB; e
c) instituição de crédito oficial ou privada;
IX – pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.
Art. 6º As consignações facultativas dar-se-ão com reposição de custos nos termos do art. 10.

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Seção I
Dos Descontos em Folha de Pagamento

Art. 7º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas e em nenhuma hipótese poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do consignado.
Parágrafo único. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão "1".
Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração mensal, deduzidas as consignações compulsórias.
§ 1º Observado o disposto no *caput*, não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração mensal do servidor.
§ 2º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo servidor no TRE/PB a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada e o abono de permanência conforme fundamentos da CF/88, EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, excluídas as seguintes parcelas:
I – diárias;
II – ajuda de custo;
III – indenização de transporte;
IV – auxílio-creche;
V – auxílio-alimentação;
VI – auxílio-transporte;
VII – salário-família;
VIII – gratificação natalina;
IX – auxílio-natalidade;
X – auxílio-funeral;
XI – adicional de férias;
XII – remuneração pela prestação de serviço extraordinário;
XIII – adicional noturno;
XIV – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XV – verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;
Art. 9º Para inclusão, em folha de pagamento, das consignações facultativas e majoração de seu valor:
I – o servidor deverá possuir margem consignável; e
II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará a data de início e de término dos descontos.
Art. 10. Para cada consignação facultativa realizada serão cobrados do consignatário, a título de reposição de custo de processamento de dados, os seguintes valores:
I – R$ 0,30 (trinta centavos) por lançamento, de consignação facultativa relativa ao art. 5º, incisos IV e V ;
II – R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por lançamento, nas demais consignações facultativas.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese dos incisos I, II, VI, VII e IX do artigo 5º, bem como quando o consignatário for banco oficial federal ou órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.
§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custos de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.
§ 3º Os valores arrecadados na forma do parágrafo anterior devem ser mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.
§ 4º As taxas de que trata este artigo serão atualizadas um ano após a entrada em vigor desta norma, sempre no mês de março, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Art. 11. Os consignatários facultativos deverão encaminhar até o dia 4 (quatro) de cada mês o demonstrativo mensal das consignações a serem efetuadas em seu favor para fins de processamento e conferência.
§ 1º O consignatário facultativo deverá encaminhar na mesma data do *caput* deste artigo eventuais alterações cadastrais.
§ 2º O demonstrativo deverá conter o nome completo do servidor, o valor, a parcela correspondente ao desconto e a quantidade total de parcelas.
§ 3º Encaminhado o demonstrativo dentro do prazo estabelecido e se, por problemas operacionais, a consignação não se der dentro do mês de competência, o consignado, devidamente cientificado, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.
§ 4º O encaminhamento intempestivo do demonstrativo implica exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.
§ 5º Em relação aos consignatários que operem com empréstimo pessoal, o demonstrativo deverá estar acompanhado de cópia do contrato de empréstimo celebrado com o consignado, já devidamente averbado, salvo se já entregue anteriormente.

Seção II
Da Suspensão dos Descontos

Art. 12. Se a soma das consignações exceder os limites definidos no *caput* e § 1º do art. 8º, serão suspensos, até atingir aquele limite, os descontos das consignações facultativas a serem indicadas pelo servidor.
§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o servidor será convocado para, no prazo de 3 (três) dias úteis, indicar formalmente as consignações cujos descontos deverão ser suspensos.
§ 2º Caso o servidor não atenda à convocação dentro do prazo ou se recuse a indicar a consignação, os descontos serão suspensos *ex officio*, respeitada a seguinte ordem:
I – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal;
II – mensalidade para o custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
III – contribuição para planos de pecúlio;
IV – contribuição para seguro de vida;
V – amortização de financiamento de construção ou reforma de imóvel residencial;
VI – prestação de aluguel de imóvel residencial;
VII – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
VIII – contribuição para planos de saúde; e
IX – pensão alimentícia voluntária.
§ 3º A suspensão *ex officio* observará a ordem cronológica quando as consignações facultativas estiverem fundamentadas no mesmo inciso, caso em que a mais antiga terá preferência sobre a mais recente.
§ 4º O consignante notificará o consignatário quanto à suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), para que este possa adotar providências para a solução do débito que não implique desconto em folha de pagamento.
§ 5º À notificação deverão ser anexadas a justificativa da suspensão do desconto e o termo de ciência do consignado.

Seção III
Do Cancelamento dos Descontos

Art. 13. As consignações facultativas poderão ser canceladas:
I – por força de lei;
II – por conveniência do TRE/PB;
III – por ordem judicial;
IV – por solicitação formal do consignatário, encaminhada à Coordenadoria de Pagamento do TRE/PB;
V – a pedido do servidor, mediante expediente dirigido à consignatária.
§ 1º No caso do inciso V deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.
§ 2º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º por parte da consignatária, caberá à Coordenadoria de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.
§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse a que tenha direito o(a) respectiva consignatária.
§ 4º Independentemente de contrato ou convênio celebrado entre o consignatário e o consignante, será deferido pedido de cancelamento de consignação formulado pelo servidor, com cessação do desconto no mês em que for formalizada a solicitação ou no mês subseqüente, na hipótese de já estar concluído o processamento da folha de pagamento, observado ainda o seguinte:
I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente poderá ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor;
II – as consignações previstas no art. 5º, incisos IV, V e VIII somente poderão ser canceladas com a aquiescência do servidor e da consignatária.
Parágrafo único. Na hipótese de empréstimos contraídos com instituições financeiras, cujas operações tenham sido intermediadas por associações, entidades de classe ou afins, o servidor consignante somente poderá cancelar as referidas consignações com a anuência prévia das respectivas categorias representativas.

CAPÍTULO IV
DA SOLICITAÇÃO DE CELEBRAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 14. A solicitação de celebração ou prorrogação de convênio será formulada à Presidência do Tribunal.
§ 1º Os convênios para concessão de empréstimos pessoais serão celebrados em modelo confeccionado pelo TRE/PB, o qual integrará esta norma como Anexo I.
§ 2º Fica a critério da consignatária a inclusão na Cláusula Primeira do convênio a inclusão de servidores requisitados, membros, juízes e promotores eleitorais, bem como pensionistas civis temporários no rol dos beneficiários.
§ 3º Desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, é facultado ao TRE/PB formalizar convênio em termo diverso quando o consignatário for banco oficial federal ou órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.
Art. 15. Somente será celebrado convênio para operação de empréstimo pessoal com a instituição financeira, entidades fechadas ou abertas de previdência privada ou cooperativa que possua agência em João Pessoa-PB ou escritório de representação com autonomia para elaborar e entregar cálculos de saldo devedores, cartas de quitação, bem como atender a outras demandas pertinentes ao convênio e às operações de crédito contratadas junto aos servidores do TRE/PB.
Art. 16. Os convênios firmados com os consignatários terão duração de sessenta meses contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado, se for interesse dos conveniados e atendidas as formalidades legais.
§ 1º Após o vencimento do convênio de que trata o caput, novo termo só será celebrado com os(as) consignatárias que possuírem no mínimo 10 (dez) operações de crédito consignadas.
§ 2º Os consignatários cujos convênios não foram prorrogados em face do disposto no parágrafo anterior poderão solicitar ao TRE/PB a assinatura de novo termo após decorridos 2 (dois) anos do término da vigência do último convênio.
Art. 17. Para celebração dos convênios os responsáveis ou representantes legais deverão anexar à solicitação os documentos a seguir relacionados:
I – Comuns a todos os consignatários:
a) certidões comprovando situação regular perante os órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social e dos tributos federais;
b) cópia autenticada do estatuto ou contrato registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de suas respectivas alterações; e
c) cópia atualizada do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no Ministério da Fazenda;
d) documento comprovando a situação regular perante os respectivos órgãos ou entidades fiscalizadoras de suas atividades;
II – Os documentos relativos aos demais consignatários constam do anexo II a esta norma.
Art. 18. Os convênios poderão ser cancelados:
I – unilateralmente pelo Tribunal, a qualquer tempo, no caso de os consignatários deixarem de atender às disposições do artigo 15;
II – deixarem os consigantários de realizar o crédito de recursos financeiros na conta determinada pelo consignado, após 3 (três) dias úteis da assinatura do contrato;
III – deixarem os consignatários de entregar ao servidor demonstrativo de saldo devedor de empréstimo após 2 (dois) dias úteis, ou carta de quitação de empréstimo após 3 (três) dias úteis contados da respectiva quitação;
IV – quando houver descumprimento de qualquer cláusula do convênio.
Parágrafo único. O cancelamento será processado observando os princípios legais.
Art. 19. A consignação que tiver sido efetivada antes da publicação deste Ato e se encontrar em desacordo com o que nele estiver disposto poderá ser processada normalmente até a última parcela, de acordo com o instrumento legal que lhe deu causa.
§ 1º A partir da publicação deste Ato, todos os convênios deverão ser celebrados ou prorrogados pelo TRE/PB observando as regras nele estabelecidas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sem prévia averbação pela Administração, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.
Art. 21. Fica estabelecido o horário de 12:00 às 15:00, de segunda a quinta, e de 9:00 às 12:00, nas sextas-feiras, para atendimento pela Coordenadoria de Pagamento aos consignados e consignatários.
Parágrafo único. Não haverá atendimento nos feriados e recessos do TRE-PB.
Art. 22. Os consignatários encaminharão à Coordenadoria de Pagamento até o 5º (quinto) dia de cada mês, em formulário próprio, as taxas e encargos praticados na concessão de empréstimos pessoais para publicação na rede corporativa do Tribunal.
Art. 23. O prazo máximo das consignações referentes a empréstimos pessoais será de até 72 (setenta e dois) meses, ressalvado o disposto no inciso VI, do art. 5º.
Parágrafo único. As renegociações serão realizadas no prazo estabelecido no *caput*.
Art. 23. É vedada a inclusão em folha de pagamento do servidor de créditos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatários.
Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRE/PB por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor com o consignatário.
Art. 25. A comprovação de que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude impõe ao titular da unidade de pagamento de pessoal a suspensão da consignação e a comunicação do fato ao SGP, ou seu substituto eventual, para promoção e apuração da irregularidade, quando for o caso.
Art. 26. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se aos servidores requisitados, aos sem vínculo efetivo com a Administração Pública e aos com lotação provisória na Secretaria do TRE/PB, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.
Art. 27. Cabe à SGP adequar as atuais consignações aos critérios estabelecidos nesta Resolução e propor normas e procedimentos complementares.
Art. 28. As consignações de pensão alimentícia voluntária e de desconto de aluguel de imóvel somente poderão ser solicitadas pelo consignado.
§ 1º A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:
I – valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão do consignado;
II – a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;
III – nome completo, RG, CPF e endereço do consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do consignante; e
IV – autorização prévia e expressa do consignatário ou do seu representante legal.
§ 2º A solicitação de consignação de prestação de aluguel de imóvel residencial deverá ser instruída com:
I – valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão do consignado;
II – a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;
III – nome completo, RG, CPF e endereço do consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do consignante; e
VI – cópia autenticada do contrato de locação.
§ 3º Os contratos de locação de que trata este artigo deverão conter cláusula expressa de que a Administração não intervém como fiadora ou garantidora do cumprimento de quaisquer obrigações contratuais dele decorrentes.
§ 4º Para as consignações tratadas neste artigo fica dispensada a formalização de convênio com o consignatário de que trata o art. 17 e a observância do limite mínimo previsto no art. 16, § 1º.
Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 dias do mês de janeiro de 2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente
Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Corregedor Regional Eleitoral
Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO
Membro
Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA
Membro
Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Membro
Juiz LYRA BENJAMIN DE TORRES
Membro – Juiz convocado
Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

ProcuradorAnexo 1
CONVÊNIO N.º /2007

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

CONVENIADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, inscrito no CNPJ sob o n.º 060.177.980.001-60, com sede na Rua Princesa Isabel, n.º 201, João Pessoa/PB, doravante denominado simplesmente **CONVENIADO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador _____, brasileiro, casado, portador do CPF nº_____, domiciliado e residente nesta Capital.
C O N V E N E N T E : _____, instituição financeira com sede na _____, cidade de _____, Estado do(a) _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, neste ato representado por seus procuradores _____, CPF _____, e _____, CPF _____, doravante denominado simplesmente **BANCO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente Convênio tem como objeto possibilitar a concessão de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento aos servidores _____ do **CONVENIADO**, a critério do **BANCO.** Os empréstimos serão aprovados previamente pelo **CONVENIADO** e pelo **BANCO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente Convênio reger-se-á pelo art. 45 da Lei 8.112/90, parágrafo único, e pelas regras contidas na Resolução nº ___/2007-TRE/PB
PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente Convênio possibilita, também, a critério do convenente, o financiamento da antecipação das parcelas da gratificação natalina, que será efetuada no valor total informado pelo **CONVENIADO**, sendo creditado a favor do servidor o valor líquido, já deduzidos os encargos financeiros do empréstimo ou financiamento, e descontada a importância antecipada de uma só vez na folha de gratificação natalina.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empréstimos e financiamentos de que trata o parágrafo anterior, não será considerado o limite da margem consignável previsto para os demais casos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Os empréstimos e financiamentos serão concedidos por intermédio do **BANCO**, devendo os valores das consignações serem recolhidos à instituição, agência n° _____, conta corrente n° _____.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a efetivação dos empréstimos e financiamentos, os servidores mutuários firmarão autorização de desconto em folha de pagamento, em formulário próprio da instituição, a favor do **BANCO,** de acordo com o artigo 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Este Convênio tem prazo de 60 (meses) meses, prorrogável, sendo facultado às partes denunciá-lo a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos empréstimos e financiamentos ainda não averbados, continuando, porém, em pleno vigor as averbações efetuadas até a efetiva liquidação dos empréstimos e financiamentos concedidos.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOLHIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES DE DESCONTO EM FOLHA

Compromete-se o **CONVENIADO** a encarregar-se do acolhimento das autorizações de desconto em folha de pagamento enviadas pelo **BANCO** e das averbações em folha de pagamento dos seus servidores, cuidando para que estas não ultrapassem os limites estabelecidos em lei. Cada autorização de desconto em folha de pagamento, depois de formalizada pelo **BANCO** e aprovada pelo **CONVENIADO**, passa a ter força de Convênio, obrigando as partes, e ficará vinculada a este instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** assume o compromisso de fornecer através de comunicação oficial ao **BANCO** o valor do saldo da margem consignável do servidor disponível para a contratação de empréstimos. Cabe, ainda, ao **CONVENIADO** o controle do limite de margem consignável.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empréstimo ou financiamento só será concedido com expressa e prévia anuência do **CONVENIADO**, mediante a respectiva concordância de cada servidor mutuário de que o débito seja consignado diretamente em sua folha de pagamento até o fim do período contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O prazo máximo de consignação será de até 72 (setenta e dois) meses, inclusive em caso de renegociação.

PARÁGRAFO QUARTO – O **BANCO** deve encaminhar até o dia 4 de cada mês à Seção de Pagamento de Ativos, Inativos e Pensionistas Civis, da Coordenadoria de Pagamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a relação dos contratos liberados ao amparo deste Instrumento, contendo o nome completo e número da matrícula dos servidores, os valores das prestações dos empréstimos a serem consignados, mês de início e término, para que o Tribunal proceda aos devidos descontos em folha de pagamento. Em caso de renegociação de empréstimo já consignado, deve o **BANCO** encaminhar juntamente com a relação o documento de quitação.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de compra de dívida de outras instituições financeiras, fica o **BANCO** responsável pela apresentação do documento de quitação à Coordenadoria de Pagamento no prazo estabelecido no Parágrafo Quinto desta Cláusula. Em caso de não apresentação, a parcela renegociada condicionalmente não será implantada.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O **CONVENIADO** obriga-se a recolher ao **BANCO**, mensalmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o valor total das prestações do referido mês, devidas por seus servidores na mesma data, para amortização ou liquidação dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo **BANCO**.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compete ao conveniado disponibilizar ao **BANCO,** mensalmente, relação contendo a indicação de todos os dados relativos a cada parcela consignada em folha de pagamento (valor e número da prestação, o nome e matrícula do servidor e mês de competência)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo o desligamento do servidor que possua empréstimo, o **CONVENIADO** deverá comunicar o fato ao **BANCO** no prazo de 3 (três dias) para que este apresente memória de cálculo contendo o saldo devedor até o fechamento da folha na qual será implantado o acerto de contas. Por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, os débitos junto ao erário terão preferência sobre os demais. Os contratos antigos terão prioridade sobre os mais novos. Caso o valor apurado não seja suficiente para o resgate do crédito do **BANCO**, fica o CONVENIADO eximido de qualquer responsabilidade sobre o saldo devedor remanescente.

CLÁUSULA SEXTA – DO AVAL

O **CONVENIADO** não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador garante ou subscritor de proposta de concessão de empréstimo ou financiamento para qualquer servidor.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **CONVENIADO** não se responsabiliza pelas informações cadastrais que o servidor prestar por ocasião da solicitação do crédito, nem pela autenticidade de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FALECIMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo falecimento do servidor, o **CONVENIADO** obriga-se a comunicar no prazo de 15 dias úteis o fato à agência do **BANCO** mencionada neste Convênio, ficando o **CONVENIADO** eximido de quaisquer responsabilidades pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou financiamento.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os contratos deverão conter cláusula de seguro em caso de falecimento do servidor.

CLÁSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

É assegurado ao servidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução pro-

porcional dos juros e demais acréscimos, com deságio, trazendo o saldo devedor a valor presente, isento de quaisquer tarifas decorrentes da antecipação.

CLÁUSULA NONA – DA REPRESENTAÇÃO

O **CONVENIADO** constitui seus bastantes procuradores as pessoas qualificadas nas fichas próprias para acolhimento de autógrafos que fazem parte deste Convênio, com poderes especiais e expressos para, em seu nome, responsabilizar-se pela fidedignidade das informações prestadas no processamento dos empréstimos e financiamentos e demais expedientes relativos ao presente Convênio e os dados dos Proponentes/Financiados constantes das autorizações de desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o **CONVENIADO**, mediante simples comunicação por escrito ao **BANCO**, substituir, cancelar e/ou constituir novos procuradores, ficando estabelecido que as alterações vigerão a partir do dia seguinte ao da entrega da comunicação pelo **CONVENIADO** na agência do **BANCO** especificada na introdução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO

O servidor que desejar obter empréstimos e financiamentos deverá ratificar os termos deste Convênio, através de cláusulas próprias existentes no documento de autorização de desconto em folha de pagamento, na qual constará autorização em caráter irrevogável e irretratável para que o(a) **CONVENIADO** proceda à consignação em folha de pagamento das parcelas devidas por ele, servidor, ao **BANCO**, de acordo com as condições estipuladas neste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para o BANCO cancelar a consignação será de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de financiamento, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DEMAIS CONDIÇÕES

O presente Convênio obriga o CONVENIADO e o BANCO, bem assim seus respectivos sucessores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório (opção das partes), diretamente aos endereços constantes deste Convênio, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A consignação em folha de pagamento não implicará em co-responsabilidade do CONVENIADO por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor junto ao BANCO.

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de débitos do servidor junto ao erário, este terá preferência sobre qualquer outro credor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o foro da cidade de João Pessoa para dirimir qualquer questão resultante do presente Convênio.
E, estando assim justos e acordados e declarando-se cientes e esclarecidos quanto às cláusulas deste Convênio, firmando o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.
João Pessoa, ____ de _____________ de 2007.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
____
Des. Presidente do TRE/PB

BANCO
____

BANCO
____

TESTEMUNHAS:
_ _
____
Nome:
CPF:
____
Nome:
CPF:

ANEXO II

Relação dos Documentos necessários à Celebração do Convênio
I - Entidade sindical:
a) ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e
b) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação.
II – Entidade de classe, associações e clubes de servidores do TRE/PB:
a) ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e
b) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação.
III – Cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender os servidores do TRE/PB:
a) registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
b) autorização do Banco Central do Brasil quando se tratar de cooperativa de crédito;
c) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação; e
d) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
IV – Entidade fechada ou aberta de previdência privada que operem com plano de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, empréstimo, renda mensal e pecúlio:
a) edital de publicação da Portaria de autorização de funcionamento da entidade junto ao órgão regulador e fiscalizador;
b) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e
c) certidão de registro e funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quando se tratar de operadora de planos de saúde, bem como certidão de registro na sociedade seguradora na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, nos casos de contratação de seguro de vida.
V – Entidade financiadora de imóveis residenciais:
a) autorização do Banco Central do Brasil para operar carteira de crédito imobiliário; e
b) edital de publicação da portaria de autorização do Ministério da Fazenda.
VI – Cooperativa habitacional para atender servidores do TRE/PB:
a) autorização do Banco Central do Brasil para operar carteira de crédito imobiliário;
b) certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando se tratar de prestação referente á imóvel residencial adquirido de entidade financiadora vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
c) ata de composição da atual Diretoria Administrativa e ou do Conselho Deliberativo, acompanhada de relação indicando o CPF e órgão de lotação do servidor; e
1. Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.
*** Republicado por incorreção.**

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 036/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 13.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2006.82.001563-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: **JOSÉ DANTAS PINHEIRO, DERCY GOMES DANTAS JOSÉ LINCOLM GOMES DANTAS e MARLA MARIA FORMIGA DANTAS**
ADVOGADOS: LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA – OAB/PB 6.456, LÚCIO FLÁVIO B. DE ANDRADE FILHO – OAB/PB 13.051, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA – OAB/PB 6.513 e Mª CHRISTINA F. DE MORAIS – OAB/PB 13.218
DESPACHO:
Tendo em vista que o Ministério Público Federal informou que a testemunha de acusação reside, atualmente, em Natal/RN, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2008, às 15h30min. Intimações necessárias quanto ao cancelamento da audiência. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunhas arrolada na denúncia, observando-se o endereço informado à fl. 295. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 037/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 13.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2004.82.000158-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉU: **MARIA MADALENA PESSOA XAVIER**
DEFENSORA DATIVA: TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9.291
DESPACHO:
Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** a acusada **Maria Madalena Pessoa Xavier**. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à Superintendência de Polícia Federal para a devida baixa nos registros criminais em nome da acusada, no que concerne especificamente ao presente processo. Custas *ex lege*. Ciência ao MPF. Publicada em mãos do diretor de secretaria. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se a acusada e sua defensora. JPA, 01.02.2008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 038/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 13.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2007.82.002946-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
RÉU: **ÉLVIO RIBEIRO DE MENDONÇA e BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA**
ADVOGADO: FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS – OAB/PB 10.050
DESPACHO:
Diante do exposto, **suspendo** a tramitação da presente Ação Penal Pública e, em conseqüência, do curso do prazo prescricional (artigo 9º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 10.684, de 2003), enquanto estiver sendo cumprido regularmente o parcelamento a que faz referência a Receita Federal no documento de fl. 273. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus por seu procurador. JP, 17.01.2008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 039/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 13.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2007.82.002946-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
RÉU: **ÉLVIO RIBEIRO DE MENDONÇA e BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA**
ADVOGADO: FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS – OAB/PB 10.050
DESPACHO:
O recurso cabível em face da decisão que suspende a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional é o **recurso em sentido estrito**, nos termos do artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal. Atendendo ao princípio da fungibilidade recursal, consagrado no artigo 579, do Código de Processo Penal, e presentes os requisitos, recebo a apelação como recurso em sentido estrito. Dê-se vista ao recorrido para apresentar suas contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto, no prazo de 02 (dois) dias (art. 588 do CPP). JPA, 08.02.2008

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000016

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/02/2008 11:22

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2007.82.01.003368-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ....II - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no parágrafo anterior: (a) - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC; (b) - apresentado o requerimento de execução pelo(a)(s) Credor(a)(s)(es), altere-se a classe deste feito para execução de sentença e expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2007.82.01.003525-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x MARIA DE LIMA TAVARES (Adv. GUSTAVO DE BRITTO LYRA) x FRANCINALDO SANTOS MACEDO (Adv. ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO). o MM. Juiz Federal determinou a intimação do(s) Acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requererem as diligências que entenderem necessárias, na forma do art. 499 do CPP, bem como para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 125/128.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0026115-7 JOSEFA DE SOUZA CHAVES (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência, vez que já proferida sentença extintiva da execução à fl. 78.2. A parte Exeqüente concordou expressamente com a satisfação da obrigação (fl. 156), razão pela qual, tendo ocorrido o pagamento dos valores que lhe eram devidos, considero satisfeita a obrigação de pagar e determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

4 - 2000.82.01.001135-1 MARIA ARRUDA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo virem-me os autos conclusos para decisão, logo em seguida.

5 - 2000.82.01.005160-9 AMADEU RAMALHO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO) x AMADEU RAMALHO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. Primeiramente, haja vista o que fora decidido na sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução de n.º 2005.3290-0(fls.145/149), oficie-se o PAB/CEF, na pessoa do seu gerente, para que proceda a conversão do valor referente ao termo de penhora de fl.137, em favor do patrimônio do FGTS(conta vinculada a inscrição 00360305003634-CNPJ; contas outras sureg e garantia embargos/PB, cód.estab.:09953400052224; cód.empregado:00001005699; nome: Amadeu Ramalho Bezerra Cavalcanti; PIS/PASEP: ausente; CTPS: 0051609-02000), mediante comprovação nestes autos. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para os fins do item 1, do despacho de fl.165, apresentou petição (fls.175/176), alegando a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer em relação ao exeqüente, haja vista a inexistência nos autos do numero do PIS e do nome do banco depositário anterior. 3.Tendo em vista a alegação da CEF, infere-se constar dos autos (fl.06) o nome do banco originariamente depositário da conta vinculada ao FGTS do autor(Banco Mercantil do Brasil S/A), todavia, resta ausente o numero do seu PIS, motivo pelo qual determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) AMADEU RAMALHO BEZERRA CAVALCANTI para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número de seu(s) PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

6 - 2007.82.01.002515-0 JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. FRANCISCO LUIZ DE FRANÇA requereu sua habilitação nos autos, na condição de filho do(a) Autor(a) falecido(a) SEBASTIÃO LUIZ DE FRANÇA, tendo demonstrando, através dos documentos de fls. 193 e 195, respectivamente, o vínculo de parentesco que alega ter com este(a) último(a), bem como o óbito do(a) mesmo(a). 2.O INSS, instado a se manifestar sobre o pedido retro, a ele não se opôs, informando, ademais, inexistirem dependentes habilitados à pensão por morte em face do benefício em questão (fl.202). 3. Decido. 4. Inicialmente, impõe-se considerar tratar-se a herança de uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). 5.Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessores do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. 6.Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida..... 8. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono da cau-

sa, também para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais dos demais autores falecidos, sob pena de arquivamento dos autos em relação aos mesmos.

7 - 2007.82.01.002588-5 JOSEFA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1.IGNÊS PEREIRA DA SILVA, na qualidade de pensionista do autor falecido JOSÉ BEZERRA DA SILVA, requereu, à fl. 168, sua habilitação nos autos. 2.A condição de pensionista da requerente e o óbito do sobredito autor restaram demonstrados, respectivamente, através dos documentos de fls. 172/173. 3. O INSS, intimado nos termos do despacho de fl.174, não se opôs ao pedido de habilitação formulado (fl. 178). 4. Decido. 5.O art.112 da Lei 8.213/1991 dispõe que os dependentes habilitados à pensão por morte encontram-se na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado. 6.Assim sendo, defiro a habilitação requerida por IGNÊS PEREIRA DA SILVA, nos termos da legislação retro mencionada..... 8. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono do feito, também para que promova a habilitação dos sucessores legais das autoras falecidas JOSEFA FERREIRA DA SILVA e JÚLIA ALVES DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito em relação às mesmas. 9. Intimem-se, ainda, os habilitados na condição de sucessores legais dos autoers ISAURA GOMES DA SILVA, JOÃO MANOEL DOS SANTOS e JOSÉ BEZERRA DA SILVA para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, observando-se, quanto ao crédito devido à autora ISAURA GOMES DA SILVA, a dedução dos pagamentos administrativos que o INSS demonstrou terem-lhe sido feitos, à fl. 179.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2004.82.01.006283-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARIA CLEIDE BARBOSA SILVA. Defiro o pedido de fls. 99/100 para conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos planilha atualizada do débito do executado. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 2008.82.01.000143-5 ELBA MARTINS DE SOUZA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). .....9. Ante o exposto: I - defiro a emenda à inicial requerida à fl. 52; II - e, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da liminar formulado pela Requerente. .....11. Intime-se a Requerente.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 00.0037633-7 REINALDO MARCELINO NETO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

11 - 00.0037897-6 SEVERINO ENEAS DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....2. Por outro lado, indefiro, de plano, a habilitação requerida às fls. 53/54, haja vista que, tendo o presente feito sido extinto sem julgamento do mérito, conforme se verifica às fls. 22 e 44/48 destes autos, não vislumbro a existência de interesse processual que justifique o deferimento de tal habilitação, já que não há, nos autos, nenhum valor a ser levantado. 3. Intime-se.

12 - 00.0038031-8 JOSE DE LIMA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 4. ..... intime-se o Credor para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

13 - 2000.82.01.003149-0 MARIA DO SOCORRO ANDRADE CASTILHO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Por ter sido devidamente justificado o retardo da União no cumprimento da determinação de fl. 305 (fl. 313), defiro a dilação de prazo por ela requerida à fl. 313, e concedo-lhe mais 15 (quinze) dias de prazo, para cumprir a referida determinação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada por este juízo. Intimem-se.

14 - 2007.82.01.001427-9 ANA CLAUDIA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). .....Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - determino a inclusão do Sr. RONALDO ALVES DOS SANTOS no pólo ativo da lide; III - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).À Distribuição para alterações cartorárias. P. R. Intime-se.

15 - 2007.82.01.003529-5 MARLUCE DE FATIMA DOS SANTOS LINO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). .....8. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo, em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 9. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

16 - 2007.82.01.003096-0 JOSENILTON FIDELIS DE ARAUJO (Adv. IDALINO JOSE DE MENEZES) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Em cumprimento à decisão de fls. 34/37, o Impetrante apresentou emenda à inicial indicando como autoridade coatora o Presidente do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT (fl. 46). 2. A competência para julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional do impetrado. 3. No caso em exame, a Autoridade Impetrada é federal e tem sua sede funcional em Brasília/DF.4. A prorrogação da competência desta Vara Federal não é possível, pois se trata de competência absoluta daquela Seção Judiciária Federal, não sendo possível, sequer, a apreciação do pedido liminar. 5. Ante o exposto, declino da competência para conhecimento deste processo e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF, para competente distribuição.6. Intime-se o Impetrante com urgência.

17 - 2007.82.01.003139-3 VALDEMIR PEREIRA FELIX (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x CHEFE DA AGENCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DA CIDADE DE ESPERANÇA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS de fls. 60/66 no efeito devolutivo.2. Intime-se o impetrante da sentença de fls. 47/53, bem como para oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Findos os prazos para recurso e contra-razões, sem interposição de recurso, subam os autos ao TRF - 5ª Região. Teor do dispositivo da mencionada sentença...(..Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar que a Autoridade Impetrada expeça, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do Impetrante, Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, referente à averbação, por determinação, do tempo de serviço/contribuição por ele prestado na condição de aluno-aprendiz no período de 01.03.1981 a 03.11.1983. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Não há custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas pela parte Impetrada, por ser a mesma isenta do pagamento de custas na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e intimação do INSS).

18 - 2008.82.01.000217-8 TOSHIYUKI NAGASHIMA JUNIOR (Adv. GIOVANNA ALVES DA ROCHA DIAS) x DIRETOR PRO TEMPORE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO E SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE C. GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o momento de comprovação da habilitação legal exigida para o exercício de cargo público é o da posse no mesmo e não, da inscrição no certame seletivo respectivo, conforme se extrai da Súmula n.º 266 daquela Corte: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 2. Desse modo, é ilegal a cláusula 4.5, "c", do edital n.º 001, de 14 de janeiro de 2008, do Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, que exige, no momento da inscrição no certame respectivo, para fins de concorrência ao cargo de Professor Adjunto, que o candidato já seja portador de título, no mínimo, de Doutor, reconhecido ou revalidado, expedido por instituição de ensino superior nacional ou estrangeira. 3. No caso presente, o documento de fl. 14 comprova que o Impetrante é aluno regularmente matriculado no curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, já tendo integralizado todos os créditos exigidos, publicado um artigo em revista internacional e possuindo outro submetido, o que o torna apto a defender sua tese de doutorado, conforme explicitado em referido documento, razão pela qual se mostra razoável a possibilidade de o Impetrante, se aprovado no concurso público em comento, já ter, por ocasião da posse respectiva, conseguido seu título de Doutor, o que caracteriza a fumaça do bom direito em seu pleito liminar. 4. O perigo na demora, por sua vez, decorre das conseqüências irreversíveis do óbice editalício à sua inscrição acima referido, vez que dele resultaria a impossibilidade de ele, posteriormente, concorrer ao cargo almejado se não deferida, de imediato, a liminar postulada. 5. Ante o exposto, presente a fumaça do direito e o perigo na demora, na forma acima explicitada, defiro o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que aceite a inscrição do Impetrante e sua participação no concurso público da UFCG acima referenciado para o cargo de Professor Adjunto sem necessidade de apresentação do documento previsto na cláusula 4.5, "c", do do edital n.º 001, de 14 de janeiro de 2008, do Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, o qual só poderá ser-lhe exigido por ocasião de eventual posse no cargo em questão. 6. Intime-se o Impetrante.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/02/2008 11:22

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

19 - 2007.82.01.002940-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x JOAO RIBEIRO (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA). 1. Intime-se o expropriado da penhora de fls. 137/138

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

20 - 00.0038022-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x LUIZ ALBERTO LEITE (Adv. LEIDSON FARIAS). 06.- ..... RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos e por seus expressos fundamentos em relação ao acusado acima mencionado e já devidamente qualificado .07.- Designo o dia 27/03 /2008, às 17:00 horas, para o interrogatório do acusado.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

21 - 2007.82.01.003078-9 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x STÊNIO OLIVEIRA CAVALCANTE (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

22 - 2007.82.01.003121-6 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x ALEKSANDRO ANTONIO DA SILVA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 2002.82.01.000325-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO CICERO MONTEIRO (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA). 01.- Corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fl. 143, determinando que, no último parágrafo, onde se lê "uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º9.289/96", leia-se: "uma vez que inexiste condenação em custas processuais nos embargos à execução, em face da isenção prevista no art. 7º da Lei n.º9.289/96".02.- Efetue-se à implementação dessa correção no sistema TEBAS, com a devida certificação.03.- Intimem-se as partes deste despacho.

24 - 2002.82.01.000980-8 CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA) x FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/PB E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido de fls. 76/78: ..... b) Dê-se vista dos autos à exeqüente pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. 2. Decorrido o prazo do item b acima, sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se.

25 - 2002.82.01.003016-0 PEDRO LOPES DA SILVA E OUTRO (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA). ....3. Cumprido o item 2, acima, restará efetivado o cumprimento das determinações contidas no item 10, da decisão de fls.255/256, motivo pelo qual determino a intimação das partes para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05(cinco) dias.

26 - 2003.82.01.003138-7 ARIOSVALDO JOSE ARAUJO (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Em face da petição do INSS de fls. 140/141, noticiando que deu cumprimento à obrigação de fazer, bem como em razão de não ter o autor se manifestado acerca desta petição, apesar de devidamente intimado para isso (fl. 165), o que implicou em sua concordância tácita com a satisfação de referida obrigação, considero satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, haja vista já ter sido cumprida a obrigação de pagar (fl. 122).02.- Intime(m)-se.

27 - 2003.82.01.006231-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x COSMO DE SOUZA LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 01.- Ante a possibilidade de o pedido de assistência judiciária gratuita ser feito em qualquer fase do processo, defiro-o em relação ao executado (embargado). 02.- Por conseguinte, face ao deferimento da gratuidade retro, suspendo a exigibilidade da condenação ao pagamento da verba honorária que fora imposta ao embargado, observado o disposto no art.11, § 2.º, e no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 03. Intimem-se.

28 - 2004.82.01.003901-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x EMPREITEIRA GUIMARÃES LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA). Indefiro o pedido de fl. 94, uma vez que a intimação dos executados para pagamento da dívida cobrada já ocorreu na pessoa de seu advogado à fl. 76.Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

29 - 2006.82.01.004600-8 UNIÃO (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). 01.- O executado, às fls. 157/159, requereu a reconsideração da decisão de fls. 150/151, que rejeitou o pedido de declaração de nulidade de sua citação por edital. 02.- Na visão da parte executada, a oficiala de justiça furtou-se ao seu dever de dirigir-se até a cidade do Congo para fazer a sua intimação. Segundo se alega, a cidade do Congo fica a uma distância de 35Km da cidade de Sumé e o acesso a ela é feito através de uma estrada precária e inconveniente. Para o executado, a prova disso tudo é que, nos autos do Processo n.º 2007.82.01.000923, Carta Precatória n.º 045.2007.000.223-8, esta última expedida para a Comarca de Sumé, a oficiala de justiça não se dirigiu ao município do Congo para intimá-lo, tendo realizado a diligência na própria cidade de Sumé, fato que ocorreu no dia 15 de junho de 2007 (fl. 137-v).03.- Em tais termos, como poderia a mesma oficiala, um dia antes, ou seja, no dia 14 de junho de 2007, ter ido até a cidade do Congo e certificado aquilo que constante à fl. 116-v, ou seja, que o executado não fora ali encontrado, apesar de sucessivas tentativas. 04.- Apesar da tentativa do executado de, em um razoável esforço lógico, tentar apresentar a este Juízo uma situação paradoxal, de modo a desconstruir os atos do Juízo deprecado, o fato é que a certidão de fl. 116-v não é logicamente incompatível com a certidão de fl. 137-v, antes a confirma, na medida em que o executado não fora intimado na cidade do Congo, mas na cidade de Sumé, o que, se de um lado coaduna-se com o fato de este não haver sido encontrado na cidade do Congo, não infirma a alegação da oficiala, no sentido de que teria, por diversas vezes, procurado-o lá. Além do mais, o fato de o executado ser vice-prefeito do município do Congo também não infirma a alegação da oficiala de fl. 116-v, nem impede que ele, o executado, de fato, possua residência na cidade de Campina Grande.05.- Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos.06.- Intimem-se as partes desta decisão.

30 - 2006.82.01.004647-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x NEIDE DA SILVA AGUIAR E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Dê-se vista a exeqüente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 76/89. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 00.0026346-0 ANTONIA CECILIA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

32 - 99.0100356-3 JOSE DJAIR DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

33 - 99.0106752-9 INACIA FERREIRA MANSINHO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Após, intime-se com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

34 - 2000.82.01.003466-1 FLORIZA SIQUEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

35 - 2007.82.01.003185-0 NAERCIO LEANDRO PEREIRA DE FARIAS (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....23.- Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC.24.- Intimem-se as partes desta decisão, devendo o autor também ser intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

36 - 2007.82.01.003309-2 MARICELIA MARIA DE ARAUJO GOMES (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 01.- A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré promovesse a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.02.- No entanto, a CEF comprovou já haver promovido a respectiva exclusão (fl. 60), razão pela qual julgo prejudicado o referido pedido de tutela antecipada. 03.- Intimem-se desta decisão.04.- Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 40/54 e 56/60.

37 - 2008.82.01.000167-8 JOSE VIRGINIO DA SILVA (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....04.- Ante o exposto, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial desta ação, justificando o valor da causa, com a devida comprovação, sob pena de indeferimento da petição inicial.05.- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a emenda à inicial.... 07.- Intime-se.08.- Cumpra-se, com urgência.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

38 - 2007.82.01.002796-1 ROBERIO XAVIER MONTENEGRO (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x COORDENADOR SETORIAL DE GRADUAÇÃO DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 106, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 14/02/2008 11:22

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 2003.82.01.003835-7 MOACI ALVES CARNEIRO (Adv. THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Defiro, em parte, o pedido do Autor de fl. 213, concedendo a dilação do prazo por apenas 15 (quinze) dias, tendo em vista que a decisão que determinou a realização do depósito judicial foi proferida desde setembro/2007. 2. Intime(m)-se.

Total Intimação : 39
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-13
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-36
ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-21,22
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-10
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-38
ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO-2
ANTONIO EMIDIO FILHO-5,12
ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-35
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-23
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-6,7
BERILO RAMOS BORBA-8,25
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-24
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-39
CHARLES FELIX LAYME-30
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-6,7
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-36
DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-37
EDINANDO JOSE DINIZ-17
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-31
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,30
FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-19
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-11
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-3
GIOVANNA ALVES DA ROCHA DIAS-18
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-24
GUSTAVO DE BRITTO LYRA-2
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-4
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-4
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-11
IDALINO JOSE DE MENEZES-16
ISAAC MARQUES CATÃO-36
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-36
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-6,7
JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-24
JOAO FELICIANO PESSOA-3,31
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-5,12
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-24
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-27
JOSE COSME DE MELO FILHO-11
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-28
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-39
JOSEFA INES DE SOUZA-32,33,34
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-21,22
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-27
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-14
KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-9
LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-9
LEIDSON FARIAS-20
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-24
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-20
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-10
MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-29
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14,15
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-38
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-14
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-25
PERACIO BEZERRA DA SILVA-23
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-26
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-8
RICARDO POLLASTRINI-27,39
RINALDO BARBOSA DE MELO-13
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-29
RODRIGO NOBREGA FARIAS-24
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-21,22
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-6,7
SEM ADVOGADO-1,9,14,15,16,24
SEM PROCURADOR-10,11,12,13,17,18,26,32,33,34,35,37,38
SINEIDE A CORREIA LIMA-28
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-4
THELIO FARIAS-29,39
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-19
WALMIR ANDRADE-23
Setor de Publicacao
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4 ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000014

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 08/02/2008 11:43

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.002298-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x HAULA ARISTIDES HAMAD PEREIRA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).
Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 13.644,41 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até outubro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 20/24.Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada a pagar a embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0030535-9 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

2 - 2007.82.01.003512-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOSEFA GOMES AMARAL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

3 - 2008.82.01.000076-5 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x LUCIANO GOMES PEREIRA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À impugnação..

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0019743-2 EDITE MARIA DE SOUSA E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação expressa do autor em relação ao depósito efetuado pela CEF relativo ao autor/exeqüente JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse autor/exeqüente, devendo o mesmo, para fins de liberação do valor creditado em seu nome, comprovar junto à CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A falta de manifestação dos autores em relação à alegação da CEF de que os autores/exeqüentes CÍCERO JOSÉ LINS, EDITE MARIA DE SOUZA, FRANCISCO ONOFRE DA SILVA, JOAQUIM ANDRADE PEREIRA, JOSÉ MORAES FIRMO, JOSUÉ ANTONIO LINS, MARIA JUSTNA DE SOUZA, PAULO LOPES DA SILVA e VANDIGO DE SOUZA ANDRADE firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esses autores/exeqüentes. Em face da ausência de manifestação dos autores/exeqüentes COSMO JOSE DE ALMEIDA, EMIDIO MORAES FIRMO, JOÃO JOSE DE SOUSA, JOSE DE SOUSA DIAS, MARIA DE SOUSA ANDRADE, MARIA JOSE DE SOUSA, OTACILIO EMIDIO DE OLIVEIRA e RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA, em relação à apresentação do número do PIS, CTPS, RG e CPF, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esses autores/exeqüentes. A falta de manifestação do autor em relação à alegação da CEF de que os valores devidos ao autor/exeqüente VITORIANO JOÃO DA COSTA já se encontram disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse autor/exeqüente. Em face da ausência de manifestação dos autores em relação à alegação da CEF de que não foram localizadas contas em nome dos autores/exeqüentes GENIVAL ELIAS DE SOUZA e FRANCISCO FEITOSA PINHEIRO NETO, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esses autores/exeqüentes. Intimem-se.

5 - 00.0019893-5 JORGE DE LUNA LINS E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação às afirmações da CEF de fls. 222/223.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 2007.82.01.001499-1 GLAUCIA JAINARA FERREIRA COSTA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 00.0030655-0 ESPOLIO DE JOSE VITORINO DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão da justiça estadual referente à ação de inventário. Extinta a supramencionada ação, promova a habilitação de sucessores, tendo em vista que ate o presente o momento não ocorreu. Tramitando a ação, o(a) inventariante será o(a) representante legal, necessária a demonstração nos autos do compromisso prestado, bem como a apresentação do número do CPF.Intime-se.

8 - 00.0035975-0 FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOSE FREITAS DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 213/214, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOÃO FERREIRA DE AMORIM para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 213/214, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

9 - 2000.82.01.001065-6 JOSE CAPITULINO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MANOEL GOMES DA SILVA para , no prazo de 20 (vinte) dias,manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 213/214, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s), sendo necessário para o saque a comprovação de um dos requisitos do art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

10 - 2004.82.01.000003-6 LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).As partes deverão ser intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo legal, venham os autos para a formulação das questões do Juízo.

11 - 2007.82.01.002097-8 GLAUCIA JAINARA FERREIRA COSTA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2001.82.01.008186-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JACINTA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II e V, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 4.624,98 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2001, já inclusos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência recíproca, as partes deveram arcar com os honorários advocatícios dos respectivos causídicos, conforme o disposto no caput do art. 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) expeça requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente;b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.003953-1 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

13 - 2007.82.01.000634-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ARLINDA ANA DE MOURA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R$ 2.025,37 (dois mil e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até agosto de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 25/27.Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 25/27 para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0107369-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

14 - 2007.82.01.001046-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ADELIA ALICE DE AZEVEDO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, BRUNO CESAR BRITO MENDES, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R$ R$ 2.000,42 (dois mil reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 32/34.Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 32/34 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.002681-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).PRI.

15 - 2008.82.01.000045-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x ALBERTO VILAR E OUTROS (Adv. VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHA, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, WALTER DE AGRA JUNIOR). Recebo os Embargos Suspendo a Execução. À impugnação.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

16 - 00.0035372-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JAIME LUIZ DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Às fls. 09/10, foi julgado improcedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa promovido pelo INSS. Apesar do agravo interposto pelo INSS, às fls. 13/17, não consta, nos autos, notícia acerca do julgamento final do referido agravo, bem como não há informações sobre este processo na página da internet do TRF da 5ª Região. Em razão da determinação de expedição de requisição de pagamento, às fls. 196, do processo principal (Execução/Cumprimento de Sentença nº 00.0035371-0), verifica-se a perda de objeto do presente incidente. Remetam-se os autos à distribuição baixa e arquivo. Trasladem-se principais cópias deste para os autos do processo principal.Intimem-se.

208 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 2007.82.01.002304-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com apoio no art. 269, I, 475-M, §3º do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Havendo o transcurso em branco do prazo recursal, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

18 - 2007.82.01.002495-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Após, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

19 - 2008.82.01.000029-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

20 - 2008.82.01.000030-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ETEVILNA RITA CONSTANTINO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

21 - 99.0106720-0 ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x ANGELITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), dias fornecer os números dos CPFs de RENATO DE ABREU FIRMINO (representado por FRANCISCA DE ABREU ANDRADE FIRMINO), ADRIANA BELEM CAENO (representada por LUZIA MARIA BELEM CAENO) e JOSEFA BATISTA DOS SANTOS, a fim de oportuna expedição de Requisição de Pagamento.

22 - 2005.82.01.001657-7 FRANCISCO BARBOSA REGES (Adv. HERACLITON GONCALVES DA SILVA, HENRIQUE LUIZ ÉBOLI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte exeqüente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta do executado: FRANCISCO BARBOSA REGES, constante às fls. 155.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

23 - 2007.82.01.000768-8 MARTA RAQUEL FERREIRA XAVIER (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido formulado concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do alegado contrato de gaveta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 00.0032159-1 MARIA HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do informado na certidão supra, intimem-se todas as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a este juízo se ingressaram com a petição suso referida, devendo, em caso positivo, apresentar na Secretaria desta Vara contra-fé registrada no setor de protocolo deste órgão.

25 - 00.0033788-9 SEVERINA PAULINA DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte autora para comparecer a este juízo.

26 - 2003.82.01.002985-0 MARIA JOSE E SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x GERALDO GUEDES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, remetam-se os

presentes autos à Seção de Cálculo para informações e elaboração de planilhas, em face da divergência das partes. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

27 - 2003.82.01.005352-8 MARIA DO SOCORRO ARAUJO DIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos/informações da Contadoria.

28 - 2004.82.01.001272-5 DAMIÃO BERNARDO MARINHO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. RICARDO POLLASTRINI).
Intimar as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

29 - 2007.82.01.001864-9 MANOEL PAZ BEZERRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apontar valor da causa específico, ainda que por estimativa, sob pena de extinção.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 2003.82.01.000619-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA (Adv. ALUISIO TIMES, TOMAZ TIMES, MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA, JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO).Vista às partes por 10 (dez) dias.

31 - 2003.82.01.005101-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO RIBEIRO) x JOSE JANDUY DA CUNHA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Indefiro o pedido formulado pela parte embargada à fl. 69, em razão de constatar que o mesmo não guarda nenhuma pertinência com a sentença exeqüenda, constante às fls. 67/71 do processo principal. Intimem-se.

32 - 2004.82.01.003261-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO RIBEIRO) x JOSE PEDRO PEREIRA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO). Julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II, CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 21.426,08 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente ao débito principal e aos honorários advocatícios, atualizado para março de 2004.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o pedido de substabelecimento de fls. 123.Em face da sucumbência total dos embargados, condeno-os a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) Expeçam-se requisições de pequeno valor, devidamente atualizadas, atentando-se para quota individualizada do crédito de cada exeqüente, conforme inicial de fls. 02/10; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária 00.0029998-7 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

33 - 2006.82.01.000700-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x FRANCISCO JOSE MIRANDA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO, FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos, extinguindo a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 741, II, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante honorários advocatícios os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.001467-8 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario senso.P.R.I.

34 - 2006.82.01.001468-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSEFA PACIFICO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 115,27 (cento e quinze reais e vinte e sete centavos), remissivo a junho de 2007, já inclusos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência total da embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos dos arts. 20, § 4º, do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 26/28 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0016333-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

35 - 2006.82.01.001690-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOANA MARIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Abrir vista às partes por 10 (dez) dias.

36 - 2006.82.01.001847-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x JOSE BELARMINO DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 37.508,88 (trinta e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos), remissivo a maio de 2007, já incluídos os honorários de sucumbência, observando-se, por conseguinte, que o exeqüente renunciou os valores que excedessem à cifra de 60 (sessenta) salários-mínimos.Considerando o fato de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente, observando-se a renúncia expressa aos valores que excedessem a 60 (sessenta) salários-mínimos; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2006.82.01.001847-5 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

37 - 2006.82.01.004155-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO GONCALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos, declarando a inexigibilidade do título judicial exeqüendo, extinguindo a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante honorários advocatícios os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.ºº2000.82.01.002327-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario senso.P.R.I.

38 - 2007.82.01.000035-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x LOURIVAL RAIMUNDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 3.840,13 (três mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado para junho de 2007, já inclusos os honorários de sucumbência.Em face da sucumbência total da embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente;b) a Secretaria deverá providenciar a retificação do pólo passivo dos presentes embargos, incluindo a embargada Yolanda de Sousa Araújo, sucessora legal do falecido autor Lourival Raimundo;c) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 50/52 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0029983-9 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;d) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

39 - 2007.82.01.000536-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MAUDO DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à informação de fl. 59 e requerer o que entender de direito.

40 - 2007.82.01.000835-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 4.991,85 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2007.Considerando o fato de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente;b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41/43 para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0101076-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

41 - 2007.82.01.001117-5 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONINO GOMES (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado R$ 2.384,58 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2006, já inclusos os honorários de sucumbência.Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) Expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exeqüente; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 24/33 para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.004084-8 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

42 - 99.0106476-7 SOFIA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 00.0032385-3 MARIA APARECIDA DE LACERDA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados (fls. 234/250), nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

44 - 2000.82.01.006226-7 MARIA TERESA DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

45 - 2007.82.01.002535-6 ANTONIO HEBERT OLIVEIRA SARAIVA REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SARAIVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 45
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-6,11
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-19
ALEX SOUTO ARRUDA-3
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-27
ALUISIO TIMES-30
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-28
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-26
ANDRE COSTA BARROS NETO-33
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-15
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-15
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-43
BRUNO CESAR BRITO MENDES-14
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-7
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16
CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS-14
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-26
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-1
DENNYS CARNEIRO ROCHA-15
EDSON BATISTA DE SOUZA-13,14
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-15
FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-33
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-4
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-12
FREDERICO RODRIGUES TORRES-14
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-12,25,42,44
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-6,11
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9
HENRIQUE LUIZ ÉBOLI-22
HERACLITON GONCALVES DA SILVA-22
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7
ISAAC MARQUES CATÃO-9
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-26
JACKELINE ALVES CARTAXO-15
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-38
JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO-30
JOAO FELICIANO PESSOA-12,24,25
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16
JOSE GEORGE COSTA NEVES-14
JOSE GONCALO SOBRINHO-21
JOSE MARTINS DA SILVA-31
JOSE REGINALDO RIBEIRO-31,32
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,8
JOSEFA INES DE SOUZA-20,24,40
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-29
JULIANA ALVES DE ARAUJO-36
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-41
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-26,31,38,39
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-43
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-10
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-8
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-1
MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA-30
MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-41
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13,14,35,37
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-14
MARIA MARISTELA BRAZ-29
MARILU DE FARIAS SILVA-2
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-30
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-15
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-3
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-36
RICARDO POLLASTRINI-10,28
RINALDO BARBOSA DE MELO-2,18,34,45
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-13,14,40
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-41
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-5
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-34,35
SEM ADVOGADO-23,29
SEM PROCURADOR-6,11,21,22,26,27,29,42,44,45
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-7
TALES CATAO MONTE RASO-18,19,20,33,37,39
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,17
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-17
TOMAZ TIMES-30
VALTER DE MELO-7,32
VANINA C. C. MODESTO-15
VITAL BEZERRA LOPES-23
WALTER DE AGRA JUNIOR-15
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-6,11

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.
Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518